



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epiácio Pessoa”

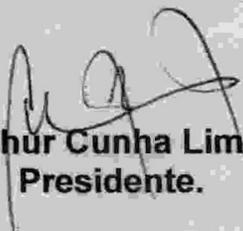
Ofício nº 148/GP/2009

João Pessoa, 30 de julho de 2009.

Senhor Presidente:

Em atenção ao expediente encaminhado por Vossa Excelência através do ofício nº 0671/2009-TCE-GAPRE, devolvo o Projeto de Lei Complementar nº 19/2009, encaminhado a esta Casa Legislativa através do ofício nº 0188/2009 de 05 de fevereiro de 2009, em anexo.

Atenciosamente,


Arthur Cunha Lima,
Presidente.



A Sua Excelência o Senhor
Dr. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Geraldo Von Shosten, s/n - Jaguaribe
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

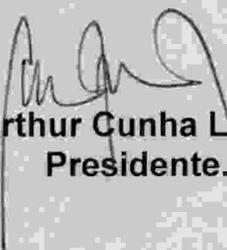
Ofício nº 148/GP/2009

João Pessoa, 30 de julho de 2009.

Senhor Presidente:

Em atenção ao expediente encaminhado por Vossa Excelência através do ofício nº 0671/2009-TCE-GAPRE, devolvo o Projeto de Lei Complementar nº 19/2009, encaminhado a esta Casa Legislativa através do ofício nº 0188/2009 de 05 de fevereiro de 2009, em anexo.

Atenciosamente,



Arthur Cunha Lima,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Geraldo Von Shosten, s/n - Jaguaribe
João Pessoa - PB



Presidência

OFÍCIO Nº 0671/2009- TCE – GAPRE

João Pessoa, 08 de junho de 2009

Senhor Presidente,

A recente promulgação da Lei Complementar Nacional de nº 131, de 27 de maio de 2009, que alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e instituiu a obrigatoriedade de acesso público e em tempo real das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tornou necessária a reformulação de alguns dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar enviado por esta Presidência para a alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Considerando, ainda, que o mencionado Projeto de Lei sofreu diversas modificações, em face de debates desta Corte de Contas com órgãos e setores da sociedade, resultando no encaminhamento de três projetos substitutivos, por meio dos ofícios nºs 041, 188 e 391/2009-TCE-GAPRE, parece-nos mais proveitosa e oportuna a devolução do Projeto de Lei Orgânica em tramitação nessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de consolidação e adequação do Projeto ao novo Diploma Nacional. A medida evitará que novas modificações se apresentem necessárias logo após a conclusão do processo legislativo, o que redundaria em nova proposta de alterações à Lei Orgânica.

Esperando contar com a atenção de Vossa Excelência ao presente pedido, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Antonio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Arthur Paredes da Cunha Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Handwritten notes and stamps:
- Stamp: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEÇÃO DE PROPOSTAS E SUBSTITUIÇÕES, 09/06/2009
- Stamp: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, 09/06/2009
- Note: Ao Secretário Executivo para encaminhamento de cópias de medidas
- Note: Diniz



Presidência

OFÍCIO Nº 0188/2009 –TCE-GAPRE João Pessoa, 05 de fevereiro de 2009

10
09
[Handwritten signature]

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em *09/02/09*

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Senhor Presidente,

Com base no que o dispõe o art. 74, da Constituição Estadual, estamos encaminhando a essa Augusta Assembleia Legislativa, nova proposta ao Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, (Lei Complementar Estadual nº 18/93) e dá outras providências.

Colocando-nos sempre à disposição dessa Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, renovo a Vossa Excelência e aos seus demais pares os votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Ào sr. Secretário Legislativo para conhecimento e providências cabíveis.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Arthur da Cunha Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
João Pessoa – PB

[Handwritten signature]
Assessoria do Plenário
Chefe de Gabinete
09/02/2009

[Handwritten mark]

TÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA



Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 92 a 102 desta Lei;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens ou valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade e razoabilidade;

IV - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou aos Municípios;

V - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso II, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal;

VIII - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das demais entidades referidas no inciso II;

IX - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso II;

X - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;

XI - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei e na legislação subsidiária;

XII - fiscalizar procedimento licitatório, contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres celebrados pelo Estado ou por Município, inclusive os que envolvam a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da Lei, se apurada ilegalidade;

XIV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XV - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista nos §§ 1º e 2º do art. 71 da Constituição do Estado;

XVI - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XVII - fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

XVIII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XIX - responder consultas de autoridades competentes versando sobre a aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal;

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;

XXI - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por autoridade pública, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso II deste artigo a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.

§ 2º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

§ 4º. Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, os documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno e demais normas regulamentares.

§ 5º. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente, a Prefeito ou ao dirigente de Controle Interno todos os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor e Presidentes das Câmaras, e dar-lhes posse;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal e demais servidores;



V - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos, observada a legislação pertinente;

VI – propor ao Poder Legislativo:

- a) a instituição e alteração de sua Lei Orgânica;
- b) a fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal; e
- c) a criação, transformação e extinção de cargos e funções e a fixação da remuneração dos seus servidores.

VII – elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – fixar o valor de diárias de viagens dos membros e servidores do seu quadro;

IX – enviar trimestral e anualmente à Assembleia Legislativa relatório de suas atividades, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado da Paraíba e desta Lei.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

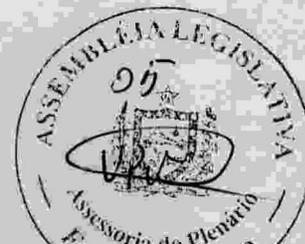
III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos sejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou qualquer outro instrumento congênere, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais;

VII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembleia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;



VIII - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso II do art. 1º desta Lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário;

IX - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo.





TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA SEDE, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. Ao Tribunal é assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 7º Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - órgãos deliberativos:

- a) o Plenário; e
- b) as Câmaras;

II - órgãos de administração superior:

- a) a Presidência;
- b) a Vice-Presidência;
- c) as Presidências das Câmaras;
- d) a Corregedoria-Geral;
- e) a Ouvidoria.

III - órgão de extensão:

- a) Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira.

IV - órgãos de apoio e execução:

- a) Todos os demais cargos constantes de seu quadro de pessoal, destinados a favorecer o exercício de suas atividades técnicas de controle externo e administrativas, consoante o disposto na Lei 8.290, de 11 de julho de 2007, mantida em vigor no que não contrariar esta Lei.

Art. 8º Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos artigos 30 a 34 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO E CÂMARAS

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. O Tribunal Pleno se reunirá com a totalidade de seus Membros, facultada a substituição de até dois Titulares.

§ 2º. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento e de recesso do Plenário e das Câmaras.



Art. 10. O Tribunal poderá constituir Câmaras mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

§ 2º. A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 11. Integra a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinada à Presidência, a Escola de Contas Otacílio Silveira, com as seguintes finalidades:

I - promover o relacionamento entre o Tribunal e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal;

III - identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal;

IV - implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;

V - confeccionar e publicar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;

VI - planejar, realizar e coordenar:

a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas; e

b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública; e

VII - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento da Escola de Contas.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR-GERAL, PRESIDENTE DAS CÂMARAS E OUVIDOR

Seção I

Das Eleições

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Câmaras, o Corregedor-Geral e Ouvidor para o mandato de dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º. A eleição de que trata o caput deste artigo se fará na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Presidentes das Câmaras, Corregedor-Geral e Ouvidor.

§ 7º. Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção II

Das Atribuições

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal, respeitada a legislação vigente, e as disposições do Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 15. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

II - realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e

III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.



Art. 16. Compete ao Ouvidor, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - receber as demandas dirigidas à Ouvidoria, em termos de denúncia, reclamação, sugestão, solicitação, elogio, crítica e outros, dando-lhes o devido encaminhamento, conforme o caso;

II - determinar aos servidores lotados no setor as providências necessárias ao atendimento dos pleitos apresentados ao órgão;

III - dar conhecimento aos interessados dos resultados das diligências e providências efetuadas para atendimento das demandas apresentadas.

Parágrafo único. O Ouvidor terá as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas ao Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS E AUDITORES

Seção I

Dos Conselheiros



Art. 17. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e dois escolhidos alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento; e

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga a ser provida, obedecerá sempre à indicação anterior, feita segundo o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º. A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal e a pensão de seus dependentes observarão as disposições da Constituição Federal atinentes à espécie.

Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade; e

III - irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 20. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:



- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;
- IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI - dedicar-se à atividade político-partidária;
- VII - exercer a advocacia no juízo do Tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 21. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodízio, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, nos casos de impedimento e suspeição do titular, manifestados perante o Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva.

§ 2º. Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão.

§ 3º. Nas substituições, os Auditores terão os mesmos vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocados apenas para completar o quorum necessário à realização das sessões ou nos casos do parágrafo anterior.

§ 4º. Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

§ 5º. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

Seção II

Dos Auditores

Art. 22. Os Auditores, em número de sete, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz de Direito da última entrância.

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado.

Art. 23. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.
Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas no art. 20 desta Lei.



CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 25. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 26. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos específicos de controle externo integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle externo dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.

Art. 27. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 28. Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, II, desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará, por meio de provimento próprio, o código de ética de seus servidores.

Art. 29. Ao servidor do Tribunal de Contas, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.



TÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 30. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é instituição essencial à função de controle externo da Administração Pública, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis no âmbito de competência desta Corte.

§ 1º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado compõe-se de sete Procuradores, todos nomeados pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros bacharéis em Direito, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é chefiado pelo Procurador Geral, com o auxílio de dois Subprocuradores Gerais, todos com mandatos de dois anos, renováveis uma única vez por igual período, cabendo ao Governador do Estado nomear o Procurador Geral e ao Presidente do Tribunal a nomeação dos Subprocuradores Gerais.

§ 3º. A nomeação do Procurador Geral será feita pelo Governador do Estado com base em lista tríplice composta de um nome indicado pelo Tribunal, em votação plenária, e dois escolhidos pelos membros do Ministério Público em reunião dirigida pelo Presidente do Tribunal, tudo conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º. Serão nomeados Subprocuradores Gerais os dois outros Procuradores integrantes da sobredita lista tríplice não nomeados para Procurador-Geral.

§ 5º. A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de Procurador Substituto e Procurador, aquele inicial e este final, e cuja progressão dar-se-á após a aprovação em processo de vitaliciamento, disciplinado em resolução do Ministério Público.

Art. 31. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sempre que necessário ao desempenho de suas funções institucionais:

I - requerer perante o Tribunal de Contas do Estado todas as medidas de interesse da Sociedade, da Justiça, da Administração Pública e do Erário;

II - manifestar-se em qualquer fase nos processos submetidos ao Tribunal de Contas, acolhendo solicitação de Conselheiro ou por iniciativa própria, quando entender existente interesse que justifique a intervenção;

III - representar às autoridades públicas, visando o exercício das competências destas;

IV - promover, em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

V - interpor os recursos permitidos em Lei;

VI - promover, no âmbito do Tribunal de Contas, a responsabilidade da autoridade competente estadual ou municipal pela sua omissão em executar as incumbências constitucional e legalmente a ela impostas;

VII - promover, no âmbito do Tribunal de Contas, a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública e à ordem jurídica;

VIII - expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

IX - dar início a procedimentos previstos nesta Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no Regimento Interno;



X - requisitar diligências, podendo acompanhá-las, e apresentar provas;

XI - requisitar a notificação de testemunhas e sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

XII - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta bem como de entidades privadas;

XIII - comparecer às sessões do Tribunal de Contas, com declaração de ter sido presente.

XIV - representar ao Ministério Público competente para efeito de denúncia contra autoridades, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aos Subprocuradores Gerais, com assento nas Câmaras, e aos Procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas neste artigo.

Art. 32. O Procurador-Geral tem assento junto ao Tribunal Pleno e os Subprocuradores Gerais têm assento nas Câmaras do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e estes, nas suas ausências e impedimentos, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, alternadamente, a ordem de antiguidade no cargo, ou a classificação no respectivo concurso público, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos subsídios do cargo exercido.

Art. 33. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 34. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, subsídios, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.



TÍTULO IV
DO CONTROLE EXTERNO
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Seção I

Do Diário Oficial Eletrônico

Art. 35. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

§ 1º. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado poderá publicar atos administrativos e comunicações em geral de seus jurisdicionados, na forma e condições estabelecidas em provimento próprio.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos legais.

Art. 36. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado na rede mundial de computadores - Internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. As edições do Diário definido no caput serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica na forma do Regimento Interno.

§ 2º. O Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 37. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão realizar-se por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado republicará os atos e comunicações veiculados no Diário Oficial do Estado na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas disponibilizada após a correção dos problemas técnicos, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 38. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

Seção II

Do Processo Eletrônico

Art. 39. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o sistema eletrônico de processos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais serão realizados mediante o uso de sistemas eletrônicos de processos, conforme dispuser o Regimento Interno ou provimento específico.

Art. 40. O jurisdicionado enviará e receberá dados e documentos que o Tribunal de Contas do Estado repute necessários ao exercício da atividade de Controle Externo, na forma eletrônica, definidos em Regimento



Interno, provimento específico ou decisão.

Art. 41. A validade jurídica dos dados, documentos e os atos processuais na forma digital condiciona-se à assinatura eletrônica, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, na forma estabelecida no Regimento Interno, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Seção III

Das Comunicações processuais

Art. 42. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as exceções previstas em Lei.

Art. 43. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II - Intimação nos demais casos.

Art. 44. Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento, e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 1º. Frustrada a citação por via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 45. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 46. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 11.419/06, no que couber.

Seção IV

Da Contagem dos Prazos

Art. 47. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 48. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 49. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 1º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Salvo disposição expressa nesta Lei Complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 50. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos nesta Lei, no Regimento Interno e demais provimentos do Tribunal. Em caso de omissão, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo do interessado ou de quem o represente.

Art. 51. O Relator proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contam-se da conclusão dos autos ao Relator.



Seção V

Dos Impedimentos e suspeição

Art. 52. É defeso ao Conselheiro ou Auditor exercer as suas funções no processo:

I - de que for interessado;

II - em que interveio como mandatário do interessado ou funcionou como órgão do Ministério Público;

III - quando nele estiver postulando, como procurador, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, do interessado, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º. No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando o procurador já atuava nos autos; é, porém, vedado ao procurador pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do julgador.

§ 2º. Quando dois ou mais membros de órgão deliberativo forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no Tribunal, impede que o outro participe do julgamento.

Art. 53. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro ou Auditor, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - algum dos interessados for credor ou devedor do julgador, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar algum dos interessados acerca de seu objeto;

V - interessado no julgamento em favor de quaisquer dos responsáveis.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro ou Auditor declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.



Art. 54. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição ao órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 55. O interessado deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o Relator mandará processar o incidente em separado.

§ 1º. Se o argüido for o Relator, este responderá por escrito à argüição em 5 (cinco) dias, produzindo as provas que entender necessárias, e encaminhará o processo à distribuição Relator, a quem caberá levar a julgamento o incidente.

§ 2º. Se o argüido não for o Relator, este ouvirá o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a produção das provas necessárias, e levará a julgamento o incidente.

Seção VI

Da Uniformização de jurisprudência

Art. 56. Compete a qualquer integrante da Câmara ou Pleno, ao dar o voto ou proferir proposta de decisão na Câmara ou Pleno, ou a membro do Ministério Público junto ao Tribunal solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra câmara.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 57. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá a todos os Conselheiros cópia do Acórdão.

Art. 58. O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Conselheiro emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o membro do Ministério Público que funcionar perante o Tribunal Pleno.

Art. 59. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a edição e publicação das súmulas de jurisprudência predominante.

Seção VII

Das Decisões

Subseção I

Das Disposições gerais

Art. 60. O Regimento Interno definirá a competência do Plenário e das Câmaras, bem como as hipóteses em que é cabível a decisão monocrática.

Art. 61. As decisões monocráticas e dos Órgãos Colegiados serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico, nos termos dos arts. 35 a 38 desta Lei, inclusive as de caráter preliminar, em que seja ordenada diligência.



Parágrafo único. São decisões de caráter preliminar, dentre outras, as que, em sessão do Pleno ou de Câmara, determinam diligências ou o retorno dos autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais.

Art. 62. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acordo, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;
II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 88 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 63. Publicada a decisão, esta poderá ser alterada:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento do interessado ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Subseção II

Da Execução das decisões de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa

Art. 64. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição do Estado.

Art. 65. O débito imputado ou a multa aplicada será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas.

Art. 66. Em qualquer fase do processo e até 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão, o responsável poderá requerer, nos termos do Regimento Interno, o parcelamento da importância devida, atualizada monetariamente com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sendo vedada a concessão de novo parcelamento sobre a mesma dívida.

Art. 67. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, comunicando-se à Fazenda Pública interessada e ao Ministério Público Comum.

Seção VIII

Dos Recursos

Art. 68. Das decisões definitivas do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

II - Embargos de Declaração;



III - Agravo.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Art. 69. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma do Regimento Interno.

Art. 70. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e demais interessados serão intimados para, querendo, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 71. O recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, será cabível contra as decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme dispuser o Regimento Interno, e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. O recurso ordinário poderá ser intentado em face de parecer prévio sobre prestação de contas do Governador do Estado ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Órgão Plenário.

Art. 72. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, interromperão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

§ 3º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no § 1º do artigo 129 desta Lei.

Art. 73. Os embargos declaratórios poderão ter efeito modificativo em relação à decisão atacada, desde que o reconhecimento dos vícios previstos no artigo anterior afetem o conteúdo decisório.

Art. 74. Caberá petição de Agravo, no prazo de 3 (três) dias, contra decisão monocrática de Relator ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao órgão colegiado respectivo para julgamento na primeira sessão subsequente, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.



Seção IX

Do Pedido de Rescisão

Art. 75. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e os interessados poderão requerer, no prazo de 2 (dois) anos, a rescisão das decisões definitivas do Órgão Plenário e das Câmaras, sem efeito suspensivo, e fundar-se-á:

I - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

II - em erro de cálculo;

III - em falsidade de documentos que tenham fundamentado a decisão impugnada.

§ 1º. O prazo da interposição do pedido de rescisão será contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pôde fazer uso.

§ 3º. A falsidade a que se refere o inciso III do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio processo de rescisão.

Seção X

Das Medidas Cautelares

Art. 76. O Tribunal, fundamentadamente, no curso de qualquer processo, poderá, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou de unidade técnica de auditoria, determinar medidas cautelares quando houver fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia de suas decisões.

§ 1º. É lícito ao Tribunal adotar providências acautelatórias sem a manifestação prévia do interessado ou responsável quando se verificar que estes, sendo antecipadamente cientificados, possam comprometer a eficácia do provimento emergencial.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contraditório será postergado.

§ 3º. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser efetivadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à apreciação do Órgão Plenário na primeira sessão subsequente, nos termos regimentais.

§ 4º. Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 77. O Tribunal poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

I - sustação de ato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

II - afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar auditoria ou inspeção, causar danos aos Cofres Públicos ou inviabilizar o ressarcimento do prejuízo ou restabelecimento do estado anterior;

III - solicitação ao Ministério Público Comum para a adoção de medidas visando à indisponibilidade de bens, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

§ 1º. Outras medidas cautelares poderão ser adotadas pelo Tribunal conforme as peculiaridades do caso concreto, servindo como parâmetro, para tanto, os procedimentos cautelares específicos previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o termo "responsável" não abrange os titulares de mandato



CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Seção I

Da Tomada e Prestação de Contas

Art. 78. O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis indicados no art. 1º, inciso II desta Lei observará o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas no art. 5º desta Lei.

Art. 79. As contas a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com o Regimento Interno ou provimento normativo específico, e abrangerá todos os recursos, orçamentários ou não, sob a responsabilidade da unidade ou entidade.

Art. 80. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º. Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 81. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Seção II



Das Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 82. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 90 e 91 desta Lei.

Art. 83. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias para o saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 84. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis, inclusive as de natureza cautelar, nos termos dos arts. 76 e 77 desta Lei e das demais disposições legais em vigor.

§ 1º. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação de contas decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e

III - renúncia ilegal de receita.

Art. 85. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 86. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º. Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção II

Das Contas Regulares

Art. 87. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção III

Das Contas Regulares com ressalvas

Art. 88. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção IV

Das Contas Irregulares

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 128 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 86, III, a e b, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 129 desta Lei.

Subseção V

Das Contas Iliquidáveis



Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 82, § 2º desta Lei.

Art. 91. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento o processo.

§ 1º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TCE

Seção I

Das Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 92. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais.

§ 2º. O atraso na remessa dos balancetes mensais do Estado ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e das entidades de sua administração indireta.

Art. 93. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

§ 1º. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

§ 2º. O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterá informações sobre:

- I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;
- II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - o cumprimento das disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 101/00; e
- IV - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social.

Art. 94. O Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas, remeterá à Assembleia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do



parecer prévio deliberado pelo Tribunal Pleno, do Relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Seção II

Das Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio.

Art. 96. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido na Constituição do Estado.

§ 1º. Para habilitar o Tribunal a acompanhar as contas municipais, os Municípios enviarão, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes.

§ 2º. O atraso na remessa dos balancetes mensais dos municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 97. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 98. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - o cumprimento das disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 101/00; e

IV - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 99. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos arts. 60 a 63 desta Lei.

Art. 100. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto ou proposta de decisão do Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.



Art. 101. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 102. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

Seção III

Da Fiscalização da gestão fiscal

Art. 103. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em provimento próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e

VI - cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 104. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em Lei; e

V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Seção IV

Da Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos

Subseção I

Das Disposições gerais

Art. 105. O Tribunal fiscalizará a legalidade, a economicidade, a legitimidade e eficiência e a razoabilidade dos atos de gestão da receita e da despesa estaduais e municipais, em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita.

Art. 106. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:



I - acompanhamento, no órgão oficial de imprensa do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - requisição de informações e documentos.

§ 1º. As inspeções e auditorias, bem como a requisição de informações e documentos, serão regulamentadas no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 107. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 129 desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 1º deste artigo, e não cumprida a determinação, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Subseção II

Do exame do instrumento convocatório

Art. 108. O Tribunal poderá solicitar cópia do instrumento convocatório de licitação publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários, para fins de exame prévio.

Parágrafo único. O exame prévio de instrumento convocatório de licitação será regulamentado pelo Regimento Interno.

Subseção III

Da suspensão da licitação

Art. 109. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 76 e 77 desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser determinada pelo Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Art. 110. O responsável pelo instrumento convocatório ou pelo ato irregular praticado será intimado para comprovar a suspensão do edital ou de qualquer ato do procedimento licitatório, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento da legislação em vigor, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno.

Subseção IV

Dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 111. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será



feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 112. Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput, caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 2º Ficará sujeita à multa prevista no art. 129 desta Lei Complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissos na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Subseção V

Das deliberações em processos de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 113. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

I - ordenará a instauração de tomada de contas especial, nos termos estabelecidos no Regimento Interno ou em ato normativo próprio, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - converterá o processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável;

III - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei;

V - sustará a execução de ato ilegal, se não atendida a medida prevista no inciso IV, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 129 desta Lei;

VI - encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 129 desta Lei.

Art. 114. O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos e contratos de que trata esta seção poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes.

Seção V

Da fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa

Art. 115. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:



I - realizar por iniciativa da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Município, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo poder público;

II - prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o item anterior, ou comissão técnica da Assembleia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção VI

Da Apreciação de Atos Sujeitos a Registro

Art. 116. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, do Estado e do Município, incluídas as fundações constituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato inicial, na forma prevista em provimento próprio.

§ 1º. Para melhor e mais pronta fiscalização dos atos mencionados no inciso I, o Tribunal poderá proceder à análise prévia de edital de concurso público, determinando ao órgão responsável a adoção de medidas com vistas a afastar as irregularidades encontradas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal, observada a legislação em vigor.

§ 3º. O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes.

§ 4º. Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal serão consideradas irregulares.

Art. 117. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata esta seção, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, as medidas cautelares, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o que submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 118. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, adotar medida cautelar, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e

II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.



§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal, manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.

Art. 119. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas pelo Tribunal passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

Seção VII

Da Denúncia e Representação

Art. 120. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 121. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras.

Art. 122. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Seção VIII

Do Controle Interno

Art. 123. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 124. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:



I - organizar e executar, por iniciativa própria, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 80 desta Lei.

Art. 125. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 126. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 127. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Seção I

Das Multas

Art. 128. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 129. O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por:

I - contas irregulares de que não resulte débito;

II - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;



VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VII - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal ou do Relator;

VIII - apresentação reiterada de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou físico.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada, observado o limite máximo de **cinquenta mil reais**.

§ 2º. O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio físico ou eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa prevista no caput deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a gradação da multa prevista no § 1º deste artigo, em função da gravidade da infração.

§ 4º. O valor fixado no § 1º deste artigo será atualizado no dia 1º de julho de cada ano pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Art. 130. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 131. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo não poderá exceder o valor constante do § 1º do art. 129 desta Lei.

Seção II

Da Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 132. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Seção III

Da Inidoneidade para Contratar com o Poder Público

Art. 133. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.





TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134. O Tribunal de Contas do Estado elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias novo Regimento Interno para regulamentar as matérias desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros titulares.

§ 2º. O Tribunal poderá editar provimentos transitórios para regulamentar as disposições desta Lei enquanto não aprovado o novo Regimento Interno.

Art. 135. O Diário Oficial Eletrônico de que trata os arts. 35 a 38 desta Lei, entrará em vigor na forma e na data estabelecidas pelo Regimento Interno a ser elaborado no prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º. Até o início da vigência do novo Regimento Interno, o Diário Oficial do Estado é o meio oficial de publicação e de divulgação dos atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral de todos os órgãos integrantes do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Durante o período do parágrafo anterior, considera-se data da publicação o dia em que o conteúdo é disponibilizado no Diário Oficial do Estado.

Art. 136. Para os processos em tramitação em meio físico, as comunicações processuais passarão a ser realizadas por meio do Diário Oficial Eletrônico após a sua entrada em vigor, exceto a citação, que será efetuada por via postal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos casos previstos no caput, no que couber, as seções III e IV do Capítulo I do Título IV desta Lei Complementar.

Art. 137. O envio e recebimento de dados e documentos por parte dos jurisdicionados, assim como os atos processuais do Tribunal de Contas, serão realizados na forma física até que o Regimento Interno ou outro provimento próprio estabeleça os procedimentos específicos para sua realização em forma eletrônica.

§ 1º. O Tribunal de Contas do Estado poderá implantar os procedimentos citados no caput deste artigo de forma gradativa, respeitando o planejamento de informatização adotado.

§ 2º. A mudança de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico obriga todos os jurisdicionados ao uso do meio eletrônico, salvo disposição expressa em contrário no Regimento Interno ou norma específica.

Art. 138. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar convênios com instituições públicas com vistas ao intercâmbio de informações de interesse mútuo e aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

Art. 139. Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 140. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 141. As publicações editadas pelo Tribunal de Contas serão definidas no Regimento Interno.

Art. 142. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 143. As regras processuais constantes desta Lei aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

§ 1º. Os recursos interpostos na vigência da Lei Complementar 18/93 conservam os efeitos a eles conferidos e serão processados e julgados na forma dos artigos 31 a 35 daquele Diploma Legal.

§ 2º. As decisões publicadas antes da vigência desta Lei seguirão os prazos e as hipóteses previstas nos arts. 68 a 74, contando-se, porém, o prazo recursal a partir de sua entrada em vigor.

§ 3º. Das decisões transitadas em julgado antes da vigência desta Lei cabe Pedido de Rescisão:

I – em cinco anos, se decorridos mais de dois anos e seis meses da publicação da decisão;

II – seguindo o prazo previsto no art. 75 desta Lei, se decorridos menos de dois anos e seis meses da

Art. 144. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 145. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a Lei Complementar nº 23, de 13 de outubro de 1995, Lei nº 6.539, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 28, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 29, de 10 de novembro de 1997, Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 1999 e Lei Complementar nº 65, de 31 de maio de 2005.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 39109
Em 10 / 02 / 2009
P/ Vilmaria do Rêgo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 / 02 / 2009
P/ Vilmaria do Rêgo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 10 / 02 / 2009
Vilmaria do Rêgo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10 / 02 / 2009
Paulo Moraes
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2009
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2009.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2009.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /09

Art. 1º O caput do art. 37, do Projeto de Lei Complementar Nº 19/09, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37 Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou a publicação do diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas, os atos processuais terão seus prazos suspensos até a publicação da edição respectiva do diário eletrônico.”

JUSTIFICATIVA:

A alternância de publicação de atos oficiais do Tribunal em veículos de comunicação diferentes podem acarretar embaraço aos gestores, advogados e contadores, podendo culminar inclusive com a perda de prazos na apresentação de defesas ou no encaminhamento de informações à Corte de Contas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.


FRANCISCA MOTTA

Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA SIPRESSIVA Nº 02/09

Art. 1º Fica Suprimido o §2º, do art. 77, do Projeto de Lei Complementar Nº 19/09.

JUSTIFICATIVA:

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Assembléia Legislativa e não se reveste de autoridade judiciária, a quem compete demitir ou exonerar servidor público legalmente investido na função, após trânsito em julgado e, conforme a natureza do cargo, só a autoridade que o nomeou, poderá destituí-lo.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.


FRANCISCA MOTTA

Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /09

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único, do art. 37, do Projeto de Lei Complementar Nº 19/09.

JUSTIFICATIVA:

A alternância de publicação de atos oficiais do Tribunal em veículos de comunicação diferentes podem acarretar embaraço aos gestores, advogados e contadores, podendo culminar inclusive com a perda de prazos na apresentação de defesas ou no encaminhamento de informações à Corte de Contas, considerando, ainda, as dificuldades de acesso que possam ter as mais longínquas edilidades.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.


FRANCISCA MOTTA

Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/09

Art. 1º Fica suprimido o inciso II, do art. 77, do Projeto de Lei Complementar Nº 10/09, renumerado o inciso III.

JUSTIFICATIVA:

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Assembléia Legislativa e não se reveste de autoridade judiciária, a quem compete, após trânsito em julgado, demitir ou exonerar servidor público legalmente investido na função, e, conforme a natureza do cargo, só a autoridade que o nomeou, poderá destituí-lo.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.


FRANCISCA MOTTA

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/09

Art. 1º O §1º, do art. 129, do Projeto de Lei Complementar Nº 19/09
passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 129

§1º A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada
cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada,
observado o limite máximo de cinco mil reais.

JUSTIFICATIVA:

As multas aplicadas aos gestores possuem caráter coercitivo, educativo
e punitivo, todavia, os valores comutados não devem exceder à remuneração percebida, pois o
valor sugerido na proposta original excede desproporcionalmente.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.


FRANCISCA MOTTA

Deputada Estadual



A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 03/02/09
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

OFÍCIO N.º 12/GP/09

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2009.

A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação -

Em 12/02/09

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Ab
para conhecimento
cas de providências
legis.

Assessoria ao Plenário
Secretário de Assessoria
Chefe de Gabinete
03/02/2009

Senhor Presidente,

Esta Entidade tomou conhecimento extraoficialmente que tramita na Casa Legislativa anteprojeto de Lei encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tratando da Reforma na Lei Orgânica daquela Corte.

De acordo com a minuta, contara-se que há intenção daquele órgão de estabelecer procedimentos jurídicos diversos.

Desse modo, torna-se imprescindível a manifestação da OAB, ou mesmo a realização de audiência pública para melhor discussão dos temas abordados.

Pelo que contamos com a sua compreensão, aguardando a possibilidade de manifestação.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
José Mário Porto Junior
Presidente

ASSESSORIA AO PLENÁRIO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 01/02/09

[Handwritten Signature]
Diretor da Assessoria ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arthur Cunha Lima
Presidente da Assembleia Legislativa
João Pessoa - PB

Assessoria ao Plenário
Secretário de Assessoria
Chefe de Gabinete
03/02/2009

[Handwritten mark]

Ofício FAMUP N° 04/2008

João pessoa (PB), 2 de fevereiro de 2009.

Senhor Presidente,

Como já do conhecimento geral, sabemos que se encontra nessa Assembléia Legislativa proposta de projeto de lei complementar de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, objetivando a reformulação completa de sua Lei Orgânica – LOTCE (ou seja, a Lei Complementar n° 18/93).

O caráter de urgência solicitado para a apreciação da matéria pode afeiçoar-se inoportuna, já que a referida proposição contempla mudanças substanciais no diploma vigente, na medida em que introduz inovações, inclusive de ordem processual, as quais, uma vez aprovadas sem uma ampla discussão, poderão advir em desfavor de todos os jurisdicionados da Corte de Contas, indistintamente.

Do Secretário Legislativo para conhecimento e adoção cabível.

FAMUP

03 / 02 / 2009

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação -

Em 12/02/09

Felix de Sousa Araújo Sobrinho

ASSESSORIA AO PLENÁRIO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 04 / 02 / 09
P. Magalhães
Diretor da Assessoria ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
Deputado ARTHUR DA CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
JOÃO PESSOA - PB

Entendendo, pois, que a espécie comporta interesse da maior relevância para todos os que fazem a gestão pública neste Estado, inclusive aos que, de futuro, possam desempenhar o mister, sugerimos que essa Assembléia Legislativa promova o mais amplo debate da referida proposta, antes de colocá-la em votação, até mesmo, se for o caso, promovendo audiência(s) pública(s), desde já prontificando-se esta FAMUP a participar das discussões, como forma de emprestar o melhor contributo, naquilo que for pertinente.

Na certeza, portanto, de contarmos com sua sensibilidade e compreensão, aguardamos uma resposta positiva ao apelo ora formulado, aproveitando o ensejo para renovar protestos da mais elevada consideração e apreço.

Atenciosamente.



RUBENS GERMANO COSTA
Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO,
RELATOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/09, QUE
TRATA DE NOVA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA**

**ESTUDO FOCADO PARA PROPOSTA DE NOVA
LEI ORGÂNICA DO TCE – PROJETO DE LEI N.º
019/2009 - COMISSÃO DOS ADVOGADOS QUE
ATUAM JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.**

1. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Egrégio Tribunal de Contas paraibano é por todos conhecido como referência em seus serviços, graças, também, à excelência do corpo técnico existente.

Todavia, assim como no direito, a legislação que rege os Tribunais é também suscetível de mudanças, pois que o dinamismo da sociedade moderna assim o exige.

Neste sentido, o devido processo legal surge no âmbito dos Tribunais como o elo entre os procedimentos e o Estado Democrático de Direito, ao passo em que deverão ser assegurados o amplo direito de defesa aos jurisdicionados e o contraditório.

Por sua vez, para que se tenha melhor compreensão da sugestão a seguir proposta, é necessário nos voltarmos aos conceitos dos princípios constitucionais do processo, sem os quais nasceria a figura nefasta da insegurança jurídica.

No que diz respeito ao princípio do contraditório, é, por assim dizer, o tratamento isonômico entre as partes, ao passo que o interessado deveria ser



intimado/notificado de todos os atos do processo, inclusive quando da análise da defesa pela auditoria. Tal tratamento é também chamado de paridade de armas.

Quanto ao princípio da ampla defesa, este deve ser interpretado da forma mais abrangente possível, pois que, muito embora os processos que tramitam no Tribunal de Contas sejam de natureza administrativa, têm inafastável índole penal.

Não é demais lembrar que, assim como no direito penal, no âmbito administrativo deve-se sempre buscar a verdade real, e não apenas a formal.

Em razão disto é que se deve assegurar ao gestor toda a sorte de provas existentes no direito, inclusive com perícias técnicas contábeis autônomas e contratadas pelo jurisdicionado para realizá-las, conforme Súmula Vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal nº03, cujo texto segue abaixo transcrito:

"Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

Com efeito, observando-se a atual Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, percebe-se que há a seguinte ordem de tramitação dos processos, a saber: a prestação de contas do gestor; a análise das contas pelo corpo técnico da Corte de Contas; parecer do Ministério Público que atua junto ao TCE; e julgamento da prestação de contas em sessão. Com a vênua que é merecedora a Corte de Contas paraibana, o rito a que se submetem os processos em tramitação na referida Corte, ainda que não se demonstre flagrante inconstitucionalidade, não nos parece, por outro lado, observar o devido processo legal.

É que, nem na Lei Orgânica velha e seu Regimento normativo, nem na novel Lei estipulam a faculdade de o gestor pronunciar-se sobre o relatório do corpo técnico que analisou sua defesa, corpo técnico este que se pronuncia por duas vezes, enquanto que o gestor apenas pronuncia-se uma, quando da apresentação da defesa.



Por outro lado, da mesma forma não se vislumbra a harmonia desejada por todos com a já mencionada Súmula Vinculante nº03, cujo teor está acima transcrito, pois que não se verifica no Projeto de Lei qualquer possibilidade de saneamento do processo, ao passo em que não se faculta ao jurisdicionado a produção de novas provas.

Nesta esteira, a Lei Federal nº9.784, de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito Federal, já dava sinais de modernização e enquadramento com a referida Súmula, antes mesmo de sua edição. Sobre a referida Lei, merece trazeremos à colação o artigo 38, que assim estabelece:

"Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo."

Em razão disto, entendemos que o Projeto da nova Lei Orgânica merece reparos, com a busca de melhor adequação aos princípios constitucionais do processo, em especial pela possibilidade do gestor pronunciar-se acerca da análise da defesa; e da faculdade de, antes do processo ir a julgamento, requerer novas provas e tecer alegações finais sobre o processo.

2. DO PRAZO DO ANTIGO RECURSO DE REVISÃO, NA PROPOSTA, PEDIDO RESCISÓRIO

Embora seja louvável a intenção em reformar e diminuir o prazo para o pedido rescisório, minorando de 5(cinco) para 2(dois) anos, ao nosso ver, não nos parece acertada a medida.

Neste passo, não há como se comparar os jurisdicionados da Corte de Contas paraibana com os do Poder Judiciário. Como se sabe, as questões tratadas no Tribunal de Contas, por força de sua natureza, têm reflexo político imenso, pois que, qualquer que sejam as decisões tomadas, repercutirão no patrimônio jurídico e político do gestor.



Em sendo assim, tendo em vista o fator político preponderante na conquista dos cargos públicos, é temerário diminuir o prazo do pedido rescisório, eis que, muitas vezes, o gestor que sai não mais terá acesso aos arquivos dos atos administrativos da Prefeitura e/ou Câmara Municipal, por exemplo.

Desta feita, não seria razoável suprimir do direito dos jurisdicionados o seu prazo para interposição do pedido de rescisão, sobretudo porque não gera qualquer prejuízo ao Egrégio Tribunal de Contas, ao contrário do que ocorrerá para muitos gestores e principalmente ex-gestores.

3. DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE DEFESAS QUANDO O TERMO FINAL FOR A SEXTA-FEIRA.

Como se sabe, o expediente de funcionamento do Poder Judiciário na sexta-feira, a exemplo do que ocorre em diversos segmentos do setor público, é até às 13:hr.

Este estudo propõe, como medida razoável, tendo em vista que as pessoas que militam no TCE apenas têm até às 13:00hr, e que por isso mesmo há a diminuição do tempo para elaborar defesas e demais peças necessárias ao conhecimento da Corte de Contas, seria a adoção da prorrogação do prazo para cumprimento de notificações do Tribunal de Contas quando o termo final for a sexta-feira.

Nestes casos, a exemplo do que já ocorre no Poder Judiciário paraibano, adotado pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado, os prazos que se encerrarem na sexta-feira ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, não havendo qualquer prejuízo ao Tribunal de Contas, ao contrário, com imenso ganho ao direito de defesa dos jurisdicionados.

4 - A PROVÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, DO ARTIGO 35

A disposição contraria radicalmente princípios constitucionais do devido processo legal, AMPLITUDE DE DEFESA e contraditório, ao limitar a comunicação processual pela via eletrônica, omitindo outras vias de interação formal, como por edital, com hora certa ou por mandado.

Já é tempo dos Tribunais de Contas terem seus oficiais de justiça administrativa, para que assim se complete o ciclo processual sem vilipêndios ao intocável direito de defesa, pressuposto básico do estado de direito.

Ademais, grande parte dos nossos mandatários não tem facilidade de acesso à comunicação processual eletrônica, justamente por não serem letrados a tal ponto, estando a disposição mais para países europeus de primeiro mundo que para o Brasil.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45, DO PROJETO DE LEI

A aplicação dos efeitos da revelia ao administrado não seria constitucional, uma vez que vilipendiaria direitos – como anteposto – de singular valor de cidadania, sem que se olvide da necessária nomeação de curador ao revel.

Direitos de cidadania dos administrados precisam ser tratados no mesmo nível das questões de estado político, devendo o julgador proferir sua decisão conforme as provas e não simplesmente declarando os efeitos da revelia de forma mecânica e automática. Solução seria a nomeação de um defensor, ou em caso de incapacidade do gestor ou ex-gestor, seria estabelecido o curador especial, como estabelece o art. 9º do CPC.

6. A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA, DO ARTIGO 46, DO PROJETO

A simples menção ao código de processo civil, contida no artigo 46, do projeto, não basta à amplitude do direito de defesa, necessitando de previsão expressa na futura lei orgânica da corte de contas, para que, na prática, não reste ignorada.

7. O PROJETO LIMITA A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O ADMINISTRADO, EM FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA

O projeto não contempla meios de prova como a arguição de falsidade, a reconstituição, a inspeção administrativa, o incidente de insanidade mental do

interessado, o reconhecimento de pessoas e coisas e outros, relevantes para o esclarecimento da verdade.

8. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 77, INCISO I, DO PROJETO

Apresenta-se inconstitucional, na medida em que a corte de contas ao afastar administrado responsável por dinheiro público, estaria a exercer munus constitucional que não é seu, pertencente ao Poder Judiciário em processo regular, ainda por força de ato administrativo de escalão superior do poder executivo ou por deliberação de casa legislativa.

9. COMO INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, O PROJETO PARECE NÃO CONTEMPLAR A PRESENÇA DO ASSISTENTE TÉCNICO DO ADMINISTRADO

A nomeação de assistente técnico pela pessoa do administrado, pessoa como imperativo próprio dos princípios constitucionais do devido processo legal, amplitude de defesa e contraditório, não se admitindo a produção de prova técnica à distância do investigado e sem a devida transparência. Por último, a necessidade de constar em algum dispositivo do projeto de lei, quando da inspeção especial por parte dos auditores, da presença do interessado ou de seu representante.

10. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132 E 133

Decerto que o munus previsto nos artigos 132 e 133, do projeto, não se encontra na destinação constitucional da Corte de contas, podendo inclusive, se mantido o texto como está, a incidência de múltiplas reprimendas sobre mesmos fatos, em inaceitável "bis in idem".

11. NA APLICAÇÃO DA PENA, A CORTE DE CONTAS TERIA O PODER-DEVER DE CONSIDERAR NO CASO CONCRETO, A INCIDÊNCIA DE INFRAÇÕES CONTINUADAS, DE FORMA SEMELHANTE À CONTINUIDADE DELITIVA DO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL DE 1940

Muito certamente, o somatório de reprimendas sobre infrações administrativas iguais e/ou da mesma espécie, cometidas pela mesma pessoa, contra o mesmo órgão, em tempo subsequente, no mesmo lugar, de forma semelhante, ensejariam exacerbação da pena, incompatíveis com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, em se tratando de pena (multa), não se pode conceber que a respectiva DOSIMETRIA (ou graduação) seja regulada por norma INFRALEGAL (DECRETO, REGIMENTO INTERNO, ETC.) e ainda mais de forma como se sabe acontecer quase que corriqueiramente: o TCE imputa a multa, porém, não fundamenta sua aplicação – ou seja, não oferece a motivação por que está sendo aplicada e que critérios foram levados em conta na decisão da penalidade.

De outra banda, na aplicação da pena – tal qual proposta, de forma cumulativa – a Corte de Contas estaria sendo investida do PODER-DEVER de considerar, no caso concreto, a incidência de infrações continuadas, à semelhança da **continuidade delitiva** prevista no Art. 71 do Código Penal Brasileiro.

De tal arte, certamente O SOMOTÁRIO DE REPRIMENDAS RELATIVAS A INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS IGUAIS E/OU DA MESMA ESPÉCIE, cometidas pela mesma pessoa; contra o mesmo órgão, em tempo subsequente, no mesmo lugar e de forma semelhante, ENSEJARIA EXACERBAÇÃO DE PENA, incompatível, portanto, com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

12. A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA, DO ARTIGO 46, DO PROJETO

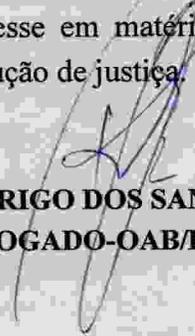
A simples menção ao código de processo civil, contida no artigo 46, do projeto, não basta à amplitude do direito de defesa, necessitando de previsão expressa na futura lei orgânica da corte de contas.

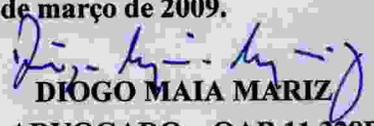
13. A APLICAÇÃO DA PENA PELA CORTE DE CONTAS

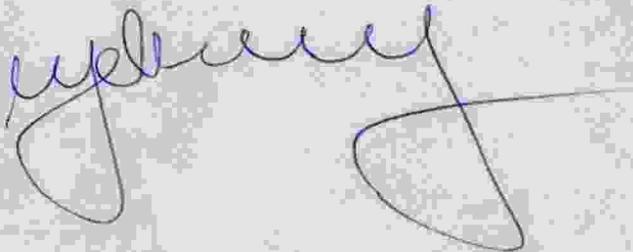
Deixar a aplicação da pena ao livre arbítrio do julgador, sem que seja ele obrigado a seguir parâmetros objetivos nessa fixação, pode redundar na volta ao

tempo do inquisitório, prontamente repellido pelo estado democrático de direito, próprio do estado político moderno. Nessa visão, a inserção de dispositivo semelhante aos dos artigos 59 e 68, do código penal de 1940, naquilo que coubesse em matéria de contas públicas, decididamente traria maior e melhor produção de justiça.

João Pessoa, 01 de março de 2009.


RODRIGO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO-OAB/PB 10.478


DIOGO MAIA MARIZ
ADVOGADO - OAB 11.328B



À EGRÉGIA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

- SUGESTÕES PARA REEXAME DA PROPOSTA DE NOVA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – Projeto de Lei nº 1.102/2008 – 16 de dezembro de 2008.

I – INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Veja-se o que prevê o Projeto de Lei:

“SEÇÃO X – DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 76. O tribunal, fundamentadamente, no curso de qualquer processo, poderá, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou de unidade técnica de auditoria, determinar medidas cautelares quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia de suas decisões.

§ 1º É lícito ao Tribunal adotar providências acautelatórias sem a manifestação prévia do interessado ou responsável quando se verificar que estes, sendo antecipadamente cientificados, possam comprometer a eficácia do provimento emergencial.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contraditório será postergado.

§ 3º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser efetivadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à apreciação do Órgão Plenário na primeira sessão subsequente, nos termos regimentais.

§ 4º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 77. O Tribunal poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

(..).

II – afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar auditoria ou inspeção, causar danos aos Cofres Públicos ou inviabilizar o ressarcimento do prejuízo ou restabelecimento do estado anterior;

(...)". OBS.: Os grifos foram apostos.

Como se observa, o novo projeto de lei cria a possibilidade para a Corte de Contas de, **LIMINARMENTE** (até mesmo por **decisão monocrática** do RELATOR ou, na falta deste, do PRESIDENTE), **afastar o gestor público** ("**afastamento temporário do responsável ...**") do respectivo cargo ou função, quando entender necessário à apuração de irregularidades na prestação de contas.

Torna-se evidente que tal preceptivo **apresenta-se INCONSTITUCIONAL** e, portanto, **TEMERÁRIO**, na medida em que, concedendo-se a prerrogativa ao Tribunal de Contas de poder afastar temporariamente o responsável, estaria aquele Órgão a exercer **munus** constitucional que não é seu.

É de chamar-se à atenção para o fato incontestado de que **a medida afigura-se uma verdadeira invasão de competência**, a qual pertence ao Poder Judiciário em processo regular, ou ao Poder Executivo, por força de ato

administrativo emanado de autoridade superior, ou, ainda, por deliberação de Mesa do Poder Legislativo.

Por outro lado, veja-se que – em se aprovando o dispositivo de lei em questão – **estar-se-á concedendo PODERES DE JURISDIÇÃO (isto é, DE DIZER O DIREITO) a um Órgão que é essencialmente técnico-administrativo**, o que se configura uma **SITUAÇÃO ANÔMALA, A FERIR, INCLUSIVE, A AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS**.

Afinal – como se sabe –, a Corte de Contas (apesar de chamada de TRIBUNAL) não se constitui Poder Político e, assim, munido da prerrogativa proposta, poderá estar invadindo a competência constitucional reservada aos legítimos Poderes da República.

É bom assinalar, também, que **a proposição – tal como inserida no analisado projeto de lei – não encontra precedente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU** (qual seja, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), de sorte a se justificar pela aplicação do princípio da simetria a partir do centro.

De verificar-se, a propósito, que acolá (no art. 44, apenas), **ao tratar a Lei nº 8.443/92 especificamente da fiscalização de atos e contratos (SEÇÃO IV)**, foi atribuído ao TCU poder, ***“no início ou no curso de qualquer apuração, determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se (...)”***. Mas – ao que parece – **a prerrogativa ali concedida está inserida num contexto diferente, qual seja, é específica para FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS e nunca de forma ampla e generalizada como é o caso da proposta em análise.**

II – COMINAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES, COM ELEVAÇÃO DO VALOR PARA ATÉ R\$ 50 MIL

Veja-se o que propõe o projeto de lei:

“CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES, Seção I – Das Multas

Art. 128. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 129. O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por:

I – contas irregulares de que não resulte débito;

II – ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização do seu montante por irregularidade apurada, observado o limite máximo de cinqüenta mil reais.

(...)

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a graduação da multa prevista no § 1º deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)”. OBS.: Os destaques foram inovados.

Sem embargo do valor máximo proposto, não deve ser ignorado o fato de que ao Tribunal de Contas sempre foi permitido imputar multas por irregularidades que impliquem o descumprimento da legislação que trata da

obrigação de prestar contas (atualmente, o art. 56 da LOTCE – A Lei Complementar Estadual n° 18, de 1990).

Esta possibilidade, entretanto, está sendo transposta para a nova lei com maior intensidade, ou seja, com elevação absurda do valor de tais penalidades (podendo chegar a até **R\$ 50 mil**), cumulativamente.

Se não bastasse, por si só, **valor de tal magnitude constituir-se VERDADEIRO CONFISCO**, indo muito além da capacidade contributiva da maioria dos administrados, paralelamente a isto, veja-se que os critérios para a aplicação de tais multas – segundo a referida proposta – estão sendo deixadas a cargo do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. Ou seja, **ficará a Corte de Contas à vontade, para estabelecer ao seu talante os novos critérios de aplicação da penalidade (chamados de GRADAÇÃO DA PENA)**.

Ora, em se tratando de **pena** (multa), não se pode conceber que a respectiva DOSIMETRIA (ou gradação) seja regulada por norma INFRALEGAL (DECRETO, REGIMENTO INTERNO, ETC.) e ainda mais da forma como se sabe acontecer quase corriqueiramente: **o TCE imputa a multa, porém, não fundamenta sua aplicação – ou seja, não oferece a motivação por que está sendo aplicada e que critérios foram levados em conta na decisão da penalidade.**

De outra banda, na aplicação da pena – tal qual proposta, de forma cumulativa – a Corte de Contas estaria sendo investida do **PODER-DEVER** de considerar, no caso concreto, a incidência de infrações continuadas, à semelhança da **continuidade delitiva** prevista no art. 71 do Código Penal Brasileiro.

De tal arte, certamente **O SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS RELATIVAS A INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS IGUAIS E/OU DA MESMA ESPÉCIE**, cometidas

pela mesma pessoa, contra o mesmo órgão, em tempo subsequente, no mesmo lugar e de forma semelhante, ENSEJARIA EXACERBAÇÃO DE PENA, incompatível, portanto, com os **princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Penal Brasileira, no tocante à **cumulação de penalidades**:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer dos casos, de um sexto a dois terços” (Redação dada pela Lei nº 7.209, 11/07/1984).

Deixar assim a aplicação da pena ao livre arbítrio do julgador, sem que lhe seja obrigado seguir parâmetros objetivos em tal fixação, pode significar um retrocesso ao **“tempo do inquisitório”**, prontamente repellido pelo Estado Democrático de Direito e abominado pelo Estado político moderno.

Oportuno seria que se examinasse a matéria à luz do Código Penal Brasileiro, mormente as prescrições consubstanciadas nos artigos 59 e 68, que tratam, respectivamente, dos critérios e do cálculo da pena.

Portanto, a continuar tal prerrogativa sendo utilizada pela Corte de Contas, inclusive com desrespeito ao **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO** (art. 92, IX, CF/88), configurado está o **claro embargo** ao amplo **direito de defesa**. Ou seja, o PREJUDICADO não tem sequer como se defender,

pois não saberá – com a indispensável clareza – as razões da aplicação da penalidade.

Assim sendo, **vemos como necessário que a nova LEI ORGÂNICA DO TCE amarre essa questão.** Ou seja, circunscreva os limites da aplicação de penalidade (MULTA) **a critérios OBJETIVOS, com MOTIVAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA.**

III – OUTROS ASPECTOS DO PROJETO DE LEI, QUE MERECEM REEXAME POR PARTE DESSA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 – Quanto às disposições que tratam das “Comunicações Processuais” (arts. 42 a 46):

Não se pode olvidar o grande avanço proposto na nova lei orgânica, quanto à criação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (art. 42).

No entanto, a **citação** e a **intimação** feitas exclusivamente por meio eletrônico – como se propõe no projeto de lei em testilha (art. 44) – pode contrariar, radicalmente, os **princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, uma vez que, limitadas essas comunicações à via eletrônica, ficam excluídas as demais formas de interação formal, tais como a correspondência postal, o mandado, etc.

Veja-se o texto proposto:

“Art. 44. Nos processos eletrônicos, a citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas por meio eletrônico”.

É de perquirir-se, a esse respeito, se não já seria tempo de contarem os Tribunais de Contas com seus oficiais de serventia administrativa, a fim de realizarem a comunicação de tais atos, completando-se assim o ciclo processual, sem prejuízo do inescusável direito de defesa, pressuposto básico do moderno Estado de Direito.

De outra banda, a revelia sugerida no art. 45 não se afeiçoa constitucional, considerando-se que abate **direitos de singular valor de cidadania**, ainda que ao revel seja nomeado curador, o que também não está previsto no texto legal. Veja-se:

“Art. 45. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil”

É que os **“direito de cidadania”** dos administrados precisam ser tratados no mesmo nível das questões de **“estado político”**, devendo, pois, o julgador proferir sua decisão conforme as provas e não, simplesmente, declarando os efeitos da revelia em sua forma mecânica e automática.

Não bastaria, dessa forma, a simples menção à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (como contida no art. 46), eis que não se afigura bastante a garantir a amplitude do direito de defesa, requerendo-se por isto expressa previsão no novel diploma legal, para que, na prática, não resulte ignorada esta questão em desfavor dos administrados da Corte de Contas.

2 – Da INABILITAÇÃO para o exercício de cargo ou função e da declaração de INIDONEIDADE para contratar (arts. 132 e 133):

Decerto que o *munus* previsto nos dispositivos citados parece não estar dentre as prerrogativas constitucionais das Cortes de Contas, razão por que, mantido como está o texto dos artigos 132 e 133, ocorrerá incidência de múltiplas reprimendas sobre mesmos fatos, em absoluto e inaceitável “*bis in idem*”.

3 – Em relação à interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Prevê o Projeto de Lei a interposição de **embargos de declaração** – a exemplo do que ocorre na seara do processo judiciário civil, inclusive no mesmo prazo de cinco dias – para corrigir omissão, contradição ou obscuridade nas decisões do TCE (art. 72).

Todavia, o § 3º do mencionado dispositivo (art. 72) traz previsão por demais severa, do ponto de vista de aplicação de multa, quando a Corte de Contas entender que os embargos revestem-se de caráter protelatório:

“Art. 72. (...)

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no § 1º do art. 129 desta Lei”.

Acontece que, além de ficar a questão muito ao talante da Corte de Contas em dizer “**se são ou não os embargos meramente protelatórios**”, a multa configura-se assaz escorchante, constituindo-se verdadeiro **CONFISCO**. Basta lembrar que o valor a que refere o § 1º do art. 129 é exatamente o valor máximo de **cinquenta mil reais** a que podem chegar pretensas multas a serem aplicadas pelo TCE.

4 – Quanto à Petição de **AGRAVO**:

Prevê o art. 74, a seu turno:

“Art. 74. Caberá petição de Agravo, no prazo de 3 (três) dias, contra decisão monocrática do Relator ou do Presidente do Tribunal.”

De observar que em muitos de seus dispositivos processuais a nova lei segue seguir a trilha do Código de Processo Civil (CPC).

Se assim o é, porque não tornar mais elástico o prazo para interposição desse recurso?

O **CPC** prevê o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso similar no âmbito judicial. Portanto, a exigüidade do interstício de 3 (três) dias, apenas, pode-se constituir sério entrave ao exercício do sagrado **direito de defesa** dos jurisdicionados.

5 – Em relação às possibilidades de RECURSOS:

Nota-se que a proposta acaba, dentre outros, com o RECURSO DE REVISÃO, que a Lei anterior assim o previa:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”

Em lugar deste, pois, propõe o novo projeto de lei a criação de inusitado PEDIDO DE RESCISÃO, nos moldes da **ação rescisória** de que trata o Código de Processo Civil, a esta se assemelhando, inclusive quanto ao prazo em que deverá ser proposto – de dois anos.

É como se lê do sobredito PROJETO DE LEI:

“Seção IX – Do Pedido de Rescisão.

Art. 75. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e os interessados poderão requerer, no prazo de 2 (dois) anos, a rescisão das decisões definitivas do Órgão Plenário e das Câmaras, sem efeito suspensivo, e fundar-se-se-á:

I - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

II - em erro de cálculo;

III - em falsidade de documentos que tenham fundamentado a decisão impugnada”.

Vê-se, portanto, que a **RESCISÓRIA** proposta na nova lei vem em substituição ao anterior **RECURSO DE REVISÃO**, com uma agravante, em desfavor dos jurisdicionados, embora revestida dos mesmos fundamentos: **o prazo reduzido de cinco para dois anos**, o que caracteriza legítimo cerceamento do direito de defesa das partes envolvidas nas decisões administrativas da Corte de Contas.

É, portanto, algo inadmissível e lamentável.

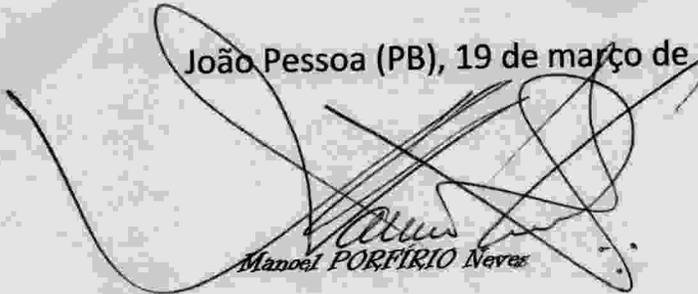
Com estas considerações, pois, submetemos a presente análise à abalizada opinião de Vossas Excelências, com os nossos cumprimentos.

João Pessoa (PB), 19 de março de 2009.



RUBENS GERMANO COSTA

Presidente da FAMUP



Manoel PORFÍRIO Neves

Consultor Jurídico da FAMUP



Ao Departamento de Assistência
2ª Comissão, em 31.03.09
Felix Araujo Sobrinho

Félix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Caro Deputado,

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 31/03/09

Felix Araujo Sobrinho
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Dr. Anderson
Chaves

Com os nossos cumprimentos e de ordem do Presidente desta FAMUP, Prefeito BUBA Germano, e ainda em aditamento à contribuição deixada por esta Federação com a Comissão de Constituição e Justiça, no ensejo da audiência pública realizada em 19 do corrente, estamos encaminhando a V. Ex^a o documento abaixo, contendo **SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que trata da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em trâmite perante essa Augusta Casa Legislativa.

Trata-se de modesta contribuição, como se pode observar, de iniciativa da Assessoria Jurídica desta Federação, focalizando mudanças imprescindíveis no texto da referida lei orgânica, de sorte a contemplar as críticas e sugestões apresentadas à **CCJ** pela **FAMUP** e Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), ao ensejo da mencionada audiência pública.

Escusado lembrar que as emendas sugeridas visam a expungir da proposta de lei originária pontos controvertidos e de constitucionalidade duvidosa, procurando adequá-la, com efeito, a parâmetros mais justos, consentâneos, portanto, com a nova ordem democrática ancorada no atual sistema jurídico pátrio.

Portanto, colocando-nos à sua inteira disposição, inclusive para a prestação de melhores esclarecimentos a respeito da matéria, se for o caso, esperamos contar com sua valiosa participação neste processo, lembrando, a propósito, que a matéria se constitui do mais vivo interesse de todos os atuais e ex-gestores públicos municipais deste Estado.

Atenciosamente.

Manoel PORFÍRIO Neves

Advogado - Assessor Jurídico da FAMUP

Assimilado
Legislativo
adocao de medida das
emendas

Assessoria Legislativa
Secretaria de Assessoria Jurídica
FAMUP
30/03/09

Recbi em
31.03.09
facinta



SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

OBSERVAÇÃO: Os termos em **destaque** representam as modificações sugeridas pela FAMUP:

Art. 1º (...)

§ 5º - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente, a **ordenador de despesas** ou a dirigente de Controle Interno todos os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

JUSTIFICATIVA:

O texto original consta a expressão "a Prefeito". Ora, e porque não também a Governador? Aliás, Prefeito e Governador, para os efeitos da lei, são Jurisdicionados, um tanto quanto o outro, do Tribunal de Contas. Portanto, em nosso sentir, não se justifica a especificação somente de **prefeito**, tornando-se, pois, mais igualitária a expressão "ordenador de despesa" em lugar de "prefeito", como consta do texto originário.

Art. 37. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão **SER PUBLICADOS** por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

JUSTIFICATIVA:

Queremos crer que o texto anterior quis referir-se à **publicação** e não à **realização** do ato administrativo, como ali se vê expresso. Pois a realização de atos processuais e administrativos por meio do DOE parece-nos providência impraticável e até impossível, por razões óbvias.

Art. 44. Nos processos eletrônicos, a citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, poderão ser feitas por meio eletrônico, **sem prejuízo, contudo, da comunicação postal aos interessados, obrigatória nos casos que implicarem apresentação de defesa técnica.**

JUSTIFICATIVA:

A comunicação dos atos processuais, mormente nos casos de **citação** e **intimação**, feitas exclusivamente por meio eletrônico, podem configurar visível ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (primado constitucional inserto no art. 5º, inciso LV, CF/88). Limita por demais o exercício da defesa, obrigando o jurisdicionado a um acompanhamento sistemático e infalível às publicações eletrônicas do TCE, coisa que na prática sebe-e que é quase inviável.

Art. 45. O responsável que não atender à citação será considerado revel, **sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia previstos na legislação processual civil. Ao interessado, porém, fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, no curso do processo, apresentar defesa técnica.**

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo (in fine), o Tribunal conhecerá da defesa apresentada, mesmo que intempestivamente, como forma de buscar a verdade material ou real, com vistas a proferir sua decisão.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que as decisões do Tribunal de Contas têm natureza puramente administrativa, não podendo, pois, neste aspecto, igualarem-se às decisões judiciais adotadas com base na lei processual civil.

Assim sendo, tomando-se como parâmetro a lei federal nº 9.748, de 1999, parece-nos inescusável o direito de poder o administrado oferecer defesa a qualquer tempo, no âmbito do processo administrativo, cabendo à autoridade competente dela conhecer, obrigatoriamente, por força do princípio da oficialidade e como forma de buscar a verdade material (real) dos fatos, em que deva fundamentar suas decisões. É o entendimento, aliás, da doutrina a esse respeito (vê FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu, *in* Processo Administrativo, Malheiros Editores, 2001, p. 86/87 e 132).

É sempre bom lembrar – tomando-se como paradigma a Lei Federal nº 9.748/99 – que ali se estipula (art. 27) que no processo administrativo a ausência do acusado não implica renúncia a direito, confissão ou revelia. Sempre lhe será garantido, portanto, o direito, mesmo tardiamente, de produzir defesa, cabendo à autoridade processante – sempre (princípio da oficialidade) - colher todos os elementos probatórios necessários à obtenção da verdade material.

Art. 48. (...)

Parágrafo único. Nos casos da notificação por via postal, na forma do Regimento Interno, considerar-se-á notificado o interessado, a partir da data em que efetivamente receber a comunicação.

JUSTIFICATIVA:

Parece-nos pertinente o acréscimo deste parágrafo único, tendo em vista, principalmente, o acréscimo sugerido ao art. 44 (parte final).

Art. 72. (...)

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, **por decisão amplamente motivada**, poderá aplicar ao embargante multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no § 1º do art. 129 desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Em se tratando de aplicação de penalidade, é necessário que a decisão seja bem **justificada** e **motivada**, como garantia constitucional a favorecer o exercício da irrestrita e ampla defesa.

Poderá, entretanto, o percentual de que se cogita neste artigo ser modificado, conforme seja o entendimento dessa augusta Assembléia Legislativa acerca do valor da multa máxima a ser fixada no art. 129, adiante.

Art. 74. Caberá petição de Agravo, **no prazo de 10 (dez) dias**, contra decisão monocrática do Relator ou do Presidente do Tribunal.

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se seja ampliado o prazo para dez dias, a fim de se tornar, no mínimo, consentâneo com a regra prevista para o Agravo, no Código de Processo Civil.

Art. 75. O Ministério Público junto ao Tribunal e o interessados poderão requerer, **no prazo de 5 (cinco) anos**, a rescisão das decisões definitivas do Órgão Plenário e das Câmaras, sem efeito suspensivo, e fundar-se-á:

(...)

JUSTIFICATIVA:

Vê-se que o projeto de lei teve o claro objetivo de substituir o antigo **RECURSO DE REVISÃO** (da **LOTCE** anterior) pelo novo instituto chamado "**pedido de rescisão**", certamente querendo aproximar seu processo administrativo (do Tribunal de Contas) do processo judiciário civil (ações rescisórias). Só que a previsão de prazo de apenas **dois anos** (a exemplo da ação rescisória) torna-se assaz prejudicial aos jurisdicionados, **que antes contavam com CINCO ANOS para proporem a revisão** e, agora, pelo novo texto legal proposto, **terão apenas DOIS ANOS para exercerem esta faculdade**. A medida afeiçoa-se bastante restritiva de direito, especialmente, se levado em conta que aqui se trata de processo administrativo e não judicial.

Art. 76. O Tribunal, no curso de processos que visem a fiscalização de atos e contratos administrativos, poderá, fundamentadamente, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou de unidade técnica de auditoria, determinar a adoção de medidas cautelares quando ficar provado que poderá haver fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia de suas decisões.

(...)

§ 3º Em casos de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à apreciação do Órgão Plenário na primeira sessão subsequente, nos termos regimentais.

Art. 77. O Tribunal poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

I – determinar ao jurisdicionado a imediata sustação do ato ou contrato, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

II – recomendar ao Chefe do Poder competente o afastamento temporário do responsável, se (...);

III – (...)

OBS.: em relação ao § 1º (EXCLUIR O TEXTO PREVISTO NO PROJETO DE LEI, POR INCOMPATÍVEL COM A REDAÇÃO SUGERIDA PARA O *caput* do art. 76).

Em lugar deste, renumerar o § 2º, que assim ficaria redigido:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, o termo “responsável” não abrangerá os titulares de mandato eletivo”.

JUSTIFICATIVAS:

Trazer para o processo administrativo do Tribunal de Contas as medidas cautelares previstas no processo judiciário cível não nos parece medida adequada, do pronto de vista constitucional, conquanto tendente a invadir a competência dos Poderes constituídos e, de conseqüência, desrespeitando o princípio fundamental da República brasileira, que pugna pela independência entre os poderes.

De realçar, ademais, que o Tribunal de Contas constitui-se instância administrativa de controle externo – funcionando como órgão auxiliar do Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais) em seu mister de auditar, fiscalizar e julgar (em alguns casos) as contas públicas. Jamais poderá ter a pretensão de sobrepor-se a qualquer dos Poderes.

No caso da proposta de medidas cautelares – como constante do projeto originário – tem-se que a Corte de Contas assumiria poderes de órgão de jurisdição, o que nos parece, consoante já lembrado, indevida intromissão na competência do Poder Judiciário e do próprio Poder Executivo, a quem estão afetas as prerrogativas ali sugeridas, ao primeiro, em processo regular, e ao segundo pela própria competência de poder nomear seus auxiliares e exonerá-los (ou afastá-los), quando entender necessário.

Limitar, portanto, as medidas cautelares aos processos de fiscalização de atos e contratos administrativos, conforme sugerido na emenda acima transcrita, parece-nos mais razoável, o que amolda a pretensão às disposições similares existentes na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em reverência ao princípio da simetria de cima para baixo, como, aliás, prevê a própria Constituição Federal, quando trata da organicidade dos Tribunais de Contas.

Art. 128. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que estará obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa, na forma desta Lei.

§ 1º A multa de que trata este artigo não poderá ultrapassar o maior valor, considerado não cumulativamente, previsto para as penalidades a serem aplicadas com base no art. 129.

§ 2º A multa prevista no *caput* deste artigo terá caráter pessoal e não poderá ultrapassar o limite total previsto no § 1º do art. 129.

Art. 129. (...)

(...)

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo terá caráter pessoal e poderá ser aplicada de forma cumulativa, com individualização do valor por irregularidade apurada, não podendo ultrapassar o limite total de R\$ 2.805,00.

(...)

§ 3º O Regimento Interno do tribunal disporá, utilizando critérios puramente objetivos, sobre a gradação da multa prevista no § 1º deste artigo, em função da gravidade da infração.

§ 4º O valor fixado § 1º deste artigo será atualizado pelo Tribunal a cada ano, sempre em 1º de janeiro, com base na variação do INPC.

Art. 130. Em qualquer caso, as decisões de que resultar aplicação de multa deverão ser suficientemente motivadas, devendo, assim, o Tribunal explicitar, de forma clara e inequívoca, as razões que o levaram à imputação da penalidade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados na hipótese. Levará em conta também o Tribunal, dentre outras circunstâncias, o exercício da função, a relevância ou gravidade da infração, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem como se agiu com dolo ou culpa.

JUSTIFICATIVA:

É sabido que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva apresentar de forma clara e indisfarçável as razões que a levaram a adotar uma decisão. “Motivar” significa, pois, explicitar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados, especialmente quando se trata de impor sanções.

Sem a motivação fica frustrado o jurisdicionado em seu direito de recorrer, inclusive ao Poder Judiciário. Portanto, é essencial que a autoridade aponte os fatos e os fundamentos de sua decisão, pois, segundo o sentir de boa doutrina (v. g., GIORGIO BALLADORE PALIERI), no Estado de Direito não existe apenas a exigência de que a autoridade administrativa se submeta à lei; é necessário que também se submeta à Jurisdição.

A falta ou deficiência de motivação, sem dúvida, viola a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, além do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, devendo, por isto, ser evitada em toda e qualquer decisão, por se constituir em vício gravíssimo.

Daí por que a importância de constar do próprio texto legal a obrigatoriedade de motivação das decisões que imputem multa, como garantia inescusável dos jurisdicionados, em face dos preceitos constitucionais suso declinados.

De outra banda, a multa deverá ter caráter pedagógico e nunca CONFISCATÓRIO. Daí por que a necessidade de limitar-se o seu valor a patamares bem menores do que o teto máximo previsto no projeto originário.

Aliás, multa cujo valor ultrapassa a capacidade econômica financeira do apenado configura verdadeiro CONFISCO, o que é inadmissível no atual Sistema Tributário brasileiro, por força, inclusive, da proibição contida na própria Carta Magna (art. 150, inciso IV, CF/88).



Manoel PORFÍRIO Neves

Advogado - Assessor Jurídico da FAMUP



Presidência

OFÍCIO Nº 0391/2009 –TCE-GAPRE João Pessoa, 31 de março de 2009

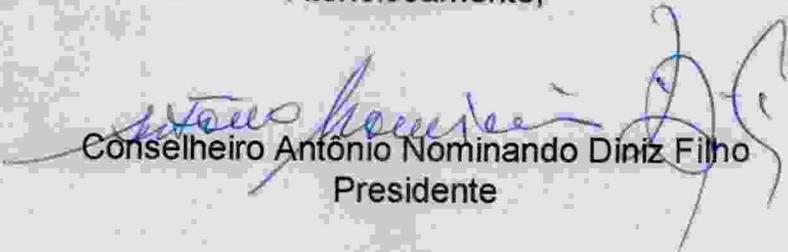
Senhor Presidente,

Com base no que o dispõe o art. 74, da Constituição Estadual, estamos encaminhando a essa Augusta Assembléia Legislativa, nova proposta ao Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, (Lei Complementar Estadual nº 18/93) e dá outras providências.

Remeto-lhe, na oportunidade, apontamentos sobre as questões arguidas pela ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seccional Paraíba e pela Federação das Associações de Municípios – FAMUP.

Colocando-nos sempre à disposição dessa Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, renovo a Vossa Excelência e aos seus demais pares os votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Arthur da Cunha Lima
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
João Pessoa – PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apontamentos sobre as questões arguidas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações dos Municípios (FAMUP) sobre o Projeto de Lei Orgânica desta Corte – Projeto de Lei Complementar nº 019/09.

As ponderações encaminhadas por meio de petições da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional Paraíba, e Federação das Associações de Municípios – FAMUP, foram discutidas pelos membros desta Comissão. Dos aspectos abordados, foram incorporados ao texto duas das sugestões, a saber:

1. O prazo para interposição de agravo foi ampliado para 10 (dez) dias, restando alteradas as redações dos artigos 68 e 74 do Projeto de Lei Complementar nº 19/09;
2. A previsão de multa inserta no art. 129 teve seu valor máximo reduzido a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e foi realizada a gradação percentual do valor máximo para cada irregularidade detectada;

Além desses dispositivos, houve alteração no texto referente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (arts. 30 a 34), em face de sugestões do próprio *Parquet*.

Alcides 

Quanto aos demais itens questionados, temos a esclarecer:

O princípio do devido processo legal configura-se resguardado pelo Projeto de Lei Complementar nº 019/09 na medida em que garante ao interessado momento oportuno para pronunciamento nos autos, qual seja, após a manifestação do órgão técnico, tendo o interessado tempo razoável para discorrer em sua defesa e produzir exaustivamente as provas que julgar necessárias.

Decerto, existem incidentes processuais incompatíveis com a seara administrativa na qual tramitam os processos desta Corte, especialmente tendo em vista a natureza da matéria debatida nos processos em apreciação pelo TCE. Assim, não há justificativa para a utilização de todos os instrumentos à disposição do processo civil, tais como incidente de falsidade, e muito menos, incidente de insanidade, como sugerido. Ressalte-se, ainda, que o Relator, o Ministério Público junto ao Tribunal ou mesmo o órgão colegiado, tem plena liberdade para requerer diligências complementares, sempre que o caso concreto assim exigir.

Há, dentre tantas outras observâncias, o compromisso desta Corte de Contas com a celeridade processual que se pauta na duração razoável do processo, garantia constitucional esculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Nesse passo, vale registrar que a análise da defesa, como todo pronunciamento da Auditoria, configura-se uma análise eminentemente técnica esvaziada de qualquer conteúdo acusatório, fazendo o desfecho para as manifestações seguintes do Ministério Público Especial e do Relator, não havendo necessidade de nova manifestação da parte interessada sobre as conclusões da análise da defesa para que o processo não perdue infinitamente.

O Tribunal de Contas da Paraíba prima pelo cumprimento das normas processuais sempre na perspectiva constitucional do devido processo legal, garantindo a ampla defesa com o pronunciamento em fase de resposta/defesa e ainda a sustentação oral, havendo as devidas adaptações quando, excepcionalmente, o caso exigir.

Alfaipe 

Seguindo o parâmetro processual, não há óbice à aplicação dos efeitos da revelia em sede Tribunal de Contas, como bem se visualiza das lições do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que não faz qualquer ressalva a tal providência nos processos das Cortes de Contas. Ademais, o dever de prestar contas tem sede constitucional (art. 70, parágrafo único da CF), razão pela qual todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que a qualquer título administrem bens e dinheiros públicos têm o ônus de comprovar a correta aplicação desses recursos, como já decidiu o STF em diversas ocasiões.

No tocante ao prazo para interposição de defesas quando o termo final for a sexta-feira, é de se salientar que a sistemática a ser implantada por esta Corte, baseada no processo eletrônico, não comporta tal argüição na medida em que essa nova forma possibilita a inclusão no sistema de informações/documentos até o último minuto da sexta-feira (23:59 h), estando totalmente desvinculado do horário de expediente, o que se demonstra amplamente benéfico ao jurisdicionado. Quanto ao processo em meio físico, o próprio projeto, nas *Disposições Gerais e Transitórias*, prevê a adequação através de provimentos próprios.

Vale, por oportuno, esclarecer que a disposição inserta no art. 71 do Código Penal que trata do crime continuado é medida adotada em razão da política criminal, não sendo possível enquadrar tal beneficiamento na aplicação das sanções civis e político-administrativas adotadas por esta Corte. A incompatibilidade dos sistemas é veemente.

Há no Projeto em comento a remissão a outras normas de conteúdo processual, as quais não precisam estar transcritas para terem sua aplicabilidade garantida, a própria referência de aplicação subsidiária já se configura suficiente.

Não é demais ressaltar que as decisões supramencionadas são provenientes do Eg. Supremo Tribunal Federal, guardião primeiro da Constituição da República, quando do julgamento de questões envolvendo o Tribunal de Contas da União que, em observância ao princípio da simetria, podem subsidiar a atuação dos Tribunais de Contas Estaduais.

¹ In Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência – ed. Forum, 2 ed, pg. 642.

Alcides

No tocante à previsão de cautelares, a Lei n.º 8443/92, a qual trata da organização do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“Art. 44 – No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de Auditoria ou Inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento” (no mesmo sentido o art. 273 do Regimento Interno do TCU).

Ainda, o art. 276 do mesmo Regimento prevê a possibilidade de afastamento cautelar da autoridade responsável por meio de despacho do relator do processo ou do Presidente da Corte.

O STF, no **Mandado de Segurança n.º 24510/DF**, declarou que: *“o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões”* (Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 19.11.2003).

Dessa forma, por força do Princípio da Simetria Concêntrica, os Tribunais de Contas dos Estados, no exercício de suas atribuições, também podem expedir provimentos cautelares no caso de concreta possibilidade de dano ao erário. Se as Cortes de Contas possuem competência para aplicar sanções aos responsáveis por má aplicação de recursos públicos (art. 71, VIII, c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988), atuando repressivamente, podem, em **âmbito preventivo**, determinar as medidas acautelatórias adequadas para **evitar ou cessar a ocorrência de prejuízos aos Cofres Públicos**.

Quanto à inabilitação para o exercício de cargo ou função e à declaração de inidoneidade para contratar com a Administração, os artigos 132 e 133 do Projeto de Lei não trouxeram hipótese de *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato). Os

Alcides 

preceptivos estabelecem duas modalidades distintas de punição. A inidoneidade para contratar com o Poder Público incide quando o Tribunal verificar a ocorrência de comprovada fraude em procedimento licitatório, ou seja, a censura é específica. A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por sua vez, é de ordem geral, passível de aplicação em qualquer processo de competência do Tribunal de Contas da Paraíba. Dessa forma, as reprimendas possuem previsibilidade de incidência a partir de fatos diversos, incorrendo, por conseguinte, o alegado *bis in idem*.

Tendo em vista a boa fé e ainda o resguardo à celeridade processual, princípios de estatura constitucional, o Código de Processo Civil, em seu art. 538, parágrafo único, estabelece a hipótese de aplicação de multa por interposição de embargos de declaração com intuito protelatório. A imposição de multa de **até 10% (dez por cento)** não configura nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto o objetivo da norma disposta no art. 72, § 3º, do Projeto de Lei, da mesma forma que o CPC, é evitar a utilização indiscriminada e desvirtuada do mencionado recurso. O caráter protelatório dos embargos se dá, por exemplo, com o seu manejo repetitivo, no mesmo processo, prolongando, indevidamente, a marcha procedimental.

Por fim, a instituição do Pedido de Rescisão, com prazo de 02 anos, em substituição ao Recurso de Revisão, não constitui cerceamento do direito de defesa dos interessados. Como se sabe, o instituto da Coisa Julgada está inserido no âmbito dos Direitos Fundamentais (Segurança Jurídica). Tais direitos são relativos e, por isso, é que se admite o manejo da pretensão de rescisão (ação rescisória no processo civil e revisão criminal no processo penal). Contudo, a quebra da Coisa Julgada por meio do pedido de rescisão constitui **exceção** à regra da estabilidade das relações e justamente por ser uma exceção (algo incomum) é que não se pode admitir um prazo tão dilatado para a utilização da via excepcional.

Por questões de razoabilidade e tendo em conta o Princípio da Segurança Jurídica, sentiu-se a necessidade de diminuir o grau de instabilidade dos

Alcides

julgamentos desta Corte. Não há que se falar, destarte, em ofensa à ampla defesa em função da alteração, para menor, do prazo para o pleito de rescisão.

Ademais, o próprio projeto em debate prevê regra de transição (art. 143), inspirada no art. 2.028 do Código Civil, para amparar os processos em tramitação, evitando prejuízo de qualquer ordem aos que venham pretender reforma de decisão definitiva do TCE.

Art. 143. As regras processuais constantes desta Lei aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

§ 1º. Os recursos interpostos na vigência da Lei Complementar 18/93 conservam os efeitos a eles conferidos e serão processados e julgados na forma dos artigos 31 a 35 daquele Diploma Legal.

§ 2º. As decisões publicadas antes da vigência desta Lei seguirão os prazos e as hipóteses previstas nos arts. 68 a 74, contando-se, porém, o prazo recursal a partir de sua entrada em vigor.

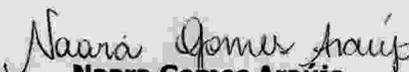
§ 3º. Das decisões transitadas em julgado antes da vigência desta Lei cabe Pedido de Rescisão:

I – em cinco anos, se decorridos mais de dois anos e seis meses da publicação da decisão;

II – seguindo o prazo previsto no art. 75 desta Lei, se decorridos menos de dois anos e seis meses da publicação da decisão.

João Pessoa, 30 de março de 2009


Luciana Carla Soriano de Souza
Assessora Técnica


Naara Gomes Araújo
Assistente Jurídico


Luciano Gomes Félix de Medeiros
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral


Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa
ACP

TÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 92 a 102 desta Lei;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens ou valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade e razoabilidade;

IV - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou aos Municípios;

V - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso II, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal;

VIII - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das demais entidades referidas no inciso II;

IX - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso II;

X - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;

XI - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei e na legislação subsidiária;

XII - fiscalizar procedimento licitatório, contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere celebrado pelo Estado ou por Município, inclusive os que envolvam a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da Lei, se apurada ilegalidade;

XIV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XV - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista nos §§ 1º e 2º do art. 71 da Constituição do Estado;

XVI - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XVII - fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

XVIII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XIX - responder consultas de autoridades competentes versando sobre a aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal;

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;

XXI - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por autoridade pública, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso II deste artigo a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.

§ 2º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

§ 4º. Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, os documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno e demais normas regulamentares.

§ 5º. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente, a Prefeito ou ao dirigente de Controle Interno todos os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor e Presidentes das Câmaras, e dar-lhes posse;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal e demais servidores;

V - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos, observada a legislação pertinente;

VI – propor ao Poder Legislativo:

- a) a instituição e alteração de sua Lei Orgânica;
- b) a fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal; e
- c) a criação, transformação e extinção de cargos e funções e a fixação da remuneração dos seus servidores.

VII – elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – fixar o valor de diárias de viagens dos membros e servidores do seu quadro;

IX – enviar trimestral e anualmente à Assembleia Legislativa relatório de suas atividades, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado da Paraíba e desta Lei.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos sejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou qualquer outro instrumento congênere, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais;

VII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembleia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

VIII - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso II do art. 1º desta Lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário;

IX - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I
DA SEDE, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. Ao Tribunal é assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 7º Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - órgãos deliberativos:

- a) o Plenário; e
- b) as Câmaras;

II - órgãos de administração superior:

- a) a Presidência;
- b) a Vice-Presidência;
- c) as Presidências das Câmaras;
- d) a Corregedoria-Geral;
- e) a Ouvidoria.

III - órgão de extensão:

- a) Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira.

IV - órgãos de apoio e execução:

- a) Todos os demais cargos constantes de seu quadro de pessoal, destinados a favorecer o exercício de suas atividades técnicas de controle externo e administrativas, consoante o disposto na Lei 8.290, de 11 de julho de 2007, mantida em vigor no que não contrariar esta Lei.

Art. 8º Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos artigos 30 a 34 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO E CÂMARAS

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. O Tribunal Pleno se reunirá com a totalidade de seus Membros, facultada a substituição de até dois Titulares.

§ 2º. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento e de recesso do Plenário e das Câmaras.

Art. 10. O Tribunal poderá constituir Câmaras mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

§ 2º. A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 11. Integra a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinada à Presidência, a Escola de Contas Otacílio Silveira, com as seguintes finalidades:

I - promover o relacionamento entre o Tribunal e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal;

III - identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal;

IV - implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;

V - confeccionar e publicar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;

VI - planejar, realizar e coordenar:

a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas; e

b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública; e

VII - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento da Escola de Contas.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR-GERAL, PRESIDENTE DAS CÂMARAS E OUVIDOR

Seção I

Das Eleições

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Câmaras, o Corregedor-Geral e Ouvidor para o mandato de dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º. A eleição de que trata o caput deste artigo se fará na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Presidentes das Câmaras, Corregedor-Geral e Ouvidor.

§ 7º. Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção II

Das Atribuições

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal, respeitada a legislação vigente, e as disposições do Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 15. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

II - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e

III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

Art. 16. Compete ao Ouvidor, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - receber as demandas dirigidas à Ouvidoria, em termos de denúncia, reclamação, sugestão, solicitação, elogio, crítica e outros, dando-lhes o devido encaminhamento, conforme o caso;

II - determinar aos servidores lotados no setor as providências necessárias ao atendimento dos pleitos apresentados ao órgão;

III - dar conhecimento aos interessados dos resultados das diligências e providências efetuadas para atendimento das demandas apresentadas.

Parágrafo único. O Ouvidor terá as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas ao Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS E AUDITORES

Seção I

Dos Conselheiros

Art. 17. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e dois escolhidos alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento; e

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga a ser provida, obedecerá sempre à indicação anterior, feita segundo o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º. A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal e a pensão de seus dependentes observarão as disposições da Constituição Federal atinentes à espécie.

Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade; e

III - irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 20. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - exercer a advocacia no juízo do Tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 21. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodízio, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, nos casos de impedimento e suspeição do titular, manifestados perante o Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva.

§ 2º. Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão.

§ 3º. Nas substituições, os Auditores terão os mesmos vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocados apenas para completar o quorum necessário à realização das sessões ou nos casos do parágrafo anterior.

§ 4º. Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

§ 5º. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

Seção II

Dos Auditores

Art. 22. Os Auditores, em número de sete, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz de Direito da última entrância.

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado.

Art. 23. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.
Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas no art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 25. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 26. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos específicos de controle externo integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle externo dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.

Art. 27. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 28. Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1o, II, desta Lei.
Parágrafo único. O Tribunal elaborará, por meio de provimento próprio, o código de ética de seus servidores.

Art. 29. Ao servidor do Tribunal de Contas, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

TÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 30. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é instituição essencial à função de controle externo da Administração Pública, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis no âmbito de competência desta Corte.

§ 1º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado compõe-se de sete Procuradores, todos nomeados pelo Presidente do Tribunal dentre brasileiros bacharéis em Direito, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é chefiado pelo Procurador-Geral, com o auxílio de dois Subprocuradores-Gerais, todos com mandatos de dois anos, renováveis, uma única vez, por igual período, cabendo ao Governador do Estado nomear o Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal a nomeação dos Subprocuradores-Gerais.

§ 3º. A escolha do Procurador-Geral será feita com base em lista tríplice elaborada pelos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão presidida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e por este convocada, no prazo de até trinta (30) dias, antes do término do mandato do Procurador-Geral.

§ 4º. Serão nomeados Subprocuradores-Gerais os dois outros Procuradores integrantes da sobredita lista tríplice não nomeados para Procurador-Geral.

§ 5º. A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de Procurador Substituto e Procurador, aquele inicial e este final, e cuja progressão dar-se-á após a aprovação em processo de vitaliciamento, disciplinado em resolução do Ministério Público Especial.

Art. 31. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sempre que necessário ao desempenho de suas funções institucionais:

I - requerer perante o Tribunal de Contas do Estado todas as medidas de interesse da Sociedade, da Justiça, da Administração Pública e do Erário;

II - manifestar-se em qualquer fase nos processos submetidos ao Tribunal de Contas, acolhendo solicitação de Conselheiro ou por iniciativa própria, quando entender existente interesse que justifique a intervenção;

III - representar às autoridades públicas, visando o exercício das competências destas;

IV - promover, em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

V - interpor os recursos permitidos em Lei;

VI - promover, no âmbito do Tribunal de Contas, a responsabilidade da autoridade competente estadual ou municipal pela sua omissão em executar as incumbências constitucional e legalmente a ela impostas;

VII - promover, no âmbito do Tribunal de Contas, a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública e à ordem jurídica;

VIII - expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

IX - dar início a procedimentos previstos nesta Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no Regimento Interno;

X - requisitar diligências, podendo acompanhá-las, e apresentar provas;

XI - requisitar a notificação de testemunhas e sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

XII - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta bem como de entidades privadas;

XIII - comparecer às sessões do Tribunal de Contas, com declaração de ter sido presente.

XIV - representar ao Ministério Público competente para efeito de denúncia contra autoridades, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aos Subprocuradores Gerais, com assento nas Câmaras, e aos Procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas neste artigo.

Art. 32. O Procurador-Geral tem assento junto ao Tribunal Pleno e os Subprocuradores Gerais têm assento nas Câmaras do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e estes, nas suas ausências e impedimentos, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, alternadamente, a ordem de antiguidade no cargo, ou a classificação no respectivo concurso público, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos subsídios do cargo exercido.

Art. 33. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 34. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, subsídios, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.

TÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Seção I

Do Diário Oficial Eletrônico

Art. 35. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

§ 1º. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado poderá publicar atos administrativos e comunicações em geral de seus jurisdicionados, na forma e condições estabelecidas em provimento próprio.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos legais.

Art. 36. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado na rede mundial de computadores - Internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. As edições do Diário definido no caput serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica na forma do Regimento Interno.

§ 2º. O Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 37. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão realizar-se por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado republicará os atos e comunicações veiculados no Diário Oficial do Estado na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas disponibilizada após a correção dos problemas técnicos, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 38. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

Seção II

Do Processo Eletrônico

Art. 39. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o sistema eletrônico de processos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais serão realizados mediante o uso de sistemas eletrônicos de processos, conforme dispuser o Regimento Interno ou provimento específico.

Art. 40. O jurisdicionado enviará e receberá dados e documentos que o Tribunal de Contas do Estado repute necessários ao exercício da atividade de Controle Externo, na forma eletrônica, definidos em Regimento

Interno, provimento específico ou decisão.

Art. 41. A validade jurídica dos dados, documentos e os atos processuais na forma digital condiciona-se à assinatura eletrônica, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, na forma estabelecida no Regimento Interno, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Seção III

Das Comunicações processuais

Art. 42. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as exceções previstas em Lei.

Art. 43. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II - Intimação nos demais casos.

Art. 44. Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento, e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 1º. Frustrada a citação por via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 45. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 46. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 11.419/06, no que couber.

Seção IV

Da Contagem dos Prazos

Art. 47. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 48. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 49. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 1º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Salvo disposição expressa nesta Lei Complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 50. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos nesta Lei, no Regimento Interno e demais provimentos do Tribunal. Em caso de omissão, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo do interessado ou de quem o represente.

Art. 51. O Relator proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contam-se da conclusão dos autos ao Relator.

Seção V

Dos Impedimentos e suspeição

Art. 52. É defeso ao Conselheiro ou Auditor exercer as suas funções no processo:

I - de que for interessado;

II - em que interveio como mandatário do interessado ou funcionou como órgão do Ministério Público;

III - quando nele estiver postulando, como procurador, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, do interessado, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º. No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando o procurador já atuava nos autos; é, porém, vedado ao procurador pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do julgador.

§ 2º. Quando dois ou mais membros de órgão deliberativo forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no Tribunal, impede que o outro participe do julgamento.

Art. 53. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro ou Auditor, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - algum dos interessados for credor ou devedor do julgador, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar algum dos interessados acerca de seu objeto;

V - interessado no julgamento em favor de quaisquer dos responsáveis.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro ou Auditor declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 54. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição ao órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 55. O interessado deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o Relator mandará processar o incidente em separado.

§ 1º. Se o argüido for o Relator, este responderá por escrito à argüição em 5 (cinco) dias, produzindo as provas que entender necessárias, e encaminhará o processo à distribuição Relator, a quem caberá levar a julgamento o incidente.

§ 2º. Se o argüido não for o Relator, este ouvirá o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a produção das provas necessárias, e levará a julgamento o incidente.

Seção VI

Da Uniformização de jurisprudência

Art. 56. Compete a qualquer integrante da Câmara ou Pleno, ao dar o voto ou proferir proposta de decisão na Câmara ou Pleno, ou a membro do Ministério Público junto ao Tribunal solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra câmara.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 57. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá a todos os Conselheiros cópia do Acórdão.

Art. 58. O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Conselheiro emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o membro do Ministério Público que funcionar perante o Tribunal Pleno.

Art. 59. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a edição e publicação das súmulas de jurisprudência predominante.

Seção VII

Das Decisões

Subseção I

Das Disposições gerais

Art. 60. O Regimento Interno definirá a competência do Plenário e das Câmaras, bem como as hipóteses em que é cabível a decisão monocrática.

Art. 61. As decisões monocráticas e dos Órgãos Colegiados serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico, nos termos dos arts. 35 a 38 desta Lei, inclusive as de caráter preliminar, em que seja ordenada diligência.

Parágrafo único. São decisões de caráter preliminar, dentre outras, as que, em sessão do Pleno ou de Câmara determinam diligências ou o retorno dos autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais.

Art. 62. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;
II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 88 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 63. Publicada a decisão, esta poderá ser alterada:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento do interessado ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Subseção II

Da Execução das decisões de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa

Art. 64. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição do Estado.

Art. 65. O débito imputado ou a multa aplicada será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas.

Art. 66. Em qualquer fase do processo e até 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão, o responsável poderá requerer, nos termos do Regimento Interno, o parcelamento da importância devida, atualizada monetariamente com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sendo vedada a concessão de novo parcelamento sobre a mesma dívida.

Art. 67. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, comunicando-se à Fazenda Pública interessada e ao Ministério Público Comum.

Seção VIII

Dos Recursos

Art. 68. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - Das decisões definitivas colegiadas:
a) Recurso Ordinário;
b) Embargos de Declaração;

II – Das decisões monocráticas, o Agravo, na forma desta Lei.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Art. 69. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma do Regimento Interno.

Art. 70. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e demais interessados serão intimados para, querendo, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 71. O recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, será cabível contra as decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme dispuser o Regimento Interno, e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. O recurso ordinário poderá ser intentado em face de parecer prévio sobre prestação de contas do Governador do Estado ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Órgão Plenário.

Art. 72. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, interromperão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

§ 3º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no § 1º do artigo 129 desta Lei.

Art. 73. Os embargos declaratórios poderão ter efeito modificativo em relação à decisão atacada, desde que o reconhecimento dos vícios previstos no artigo anterior afetem o conteúdo decisório.

Art. 74. Caberá petição de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão monocrática, interlocutória ou com força de definitiva, proferida pelo Relator, Corregedor-Geral, Ouvidor ou Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao órgão colegiado respectivo para julgamento na primeira sessão subsequente, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Seção IX

Do Pedido de Rescisão

Art. 75. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e os interessados poderão requerer, no prazo de 2 (dois) anos, a rescisão das decisões definitivas do Órgão Plenário e das Câmaras, sem efeito suspensivo, e fundar-se-á:

I - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

II - em erro de cálculo;

III - em falsidade de documentos que tenham fundamentado a decisão impugnada.

§ 1º. O prazo da interposição do pedido de rescisão será contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pôde fazer uso.

§ 3º. A falsidade a que se refere o inciso III do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio processo de rescisão.

Seção X

Das Medidas Cautelares

Art. 76. O Tribunal, fundamentadamente, no curso de qualquer processo, poderá, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou de unidade técnica de auditoria, determinar medidas cautelares quando houver fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia de suas decisões.

§ 1º. É lícito ao Tribunal adotar providências acautelatórias sem a manifestação prévia do interessado ou responsável quando se verificar que estes, sendo antecipadamente cientificados, possam comprometer a eficácia do provimento emergencial.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contraditório será postergado.

§ 3º. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser efetivadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à apreciação do Órgão Plenário na primeira sessão subsequente, nos termos regimentais.

§ 4º. Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 77. O Tribunal poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

I - sustação de ato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

II - afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar auditoria ou inspeção, causar danos aos Cofres Públicos ou inviabilizar o ressarcimento do prejuízo ou restabelecimento do estado anterior;

III - solicitação ao Ministério Público Comum para a adoção de medidas visando à indisponibilidade de bens, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

§ 1º. Outras medidas cautelares poderão ser adotadas pelo Tribunal conforme as peculiaridades do caso concreto, servindo como parâmetro, para tanto, os procedimentos cautelares específicos previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o termo "responsável" não abrange os titulares de mandato

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Seção I

Da Tomada e Prestação de Contas

Art. 78. O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis indicados no art. 1º, inciso II desta Lei observará o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas no art. 5º desta Lei.

Art. 79. As contas a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com o Regimento Interno ou provimento normativo específico, e abrangerá todos os recursos, orçamentários ou não, sob a responsabilidade da unidade ou entidade.

Art. 80. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º. Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 81. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Seção II

Das Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 82. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 90 e 91 desta Lei.

Art. 83. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias para o saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 84. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis, inclusive as de natureza cautelar, nos termos dos arts. 76 e 77 desta Lei e das demais disposições legais em vigor.

§ 1º. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação de contas decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e

III - renúncia ilegal de receita.

Art. 85. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 86. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º. Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção II

Das Contas Regulares

Art. 87. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção III

Das Contas Regulares com ressalvas

Art. 88. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção IV

Das Contas Irregulares

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 128 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 86, III, a e b, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 129 desta Lei.

Subseção V

Das Contas Iliquídáveis

Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 82, § 2º desta Lei.

Art. 91. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento o processo.

§ 1º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TCE

Seção I

Das Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 92. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais.

§ 2º. O atraso na remessa dos balancetes mensais do Estado ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e das entidades de sua administração indireta.

Art. 93. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

§ 1º. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

§ 2º. O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - o cumprimento das disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 101/00; e

IV - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social.

Art. 94. O Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas, remeterá à Assembleia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do

parecer prévio deliberado pelo Tribunal Pleno, do Relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Seção II

Das Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio.

Art. 96. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido na Constituição do Estado.

§ 1º. Para habilitar o Tribunal a acompanhar as contas municipais, os Municípios enviarão, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes.

§ 2º. O atraso na remessa dos balancetes mensais dos municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 97. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 98. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - o cumprimento das disposições insertas na Lei Complementar Federal nº 101/00; e

IV - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 99. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos arts. 60 a 63 desta Lei.

Art. 100. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto ou proposta de decisão do Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Art. 101. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 102. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

Seção III

Da Fiscalização da gestão fiscal

Art. 103. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em provimento próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e

VI - cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 104. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em Lei; e

V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Seção IV

Da Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos

Subseção I

Das Disposições gerais

Art. 105. O Tribunal fiscalizará a legalidade, a economicidade, a legitimidade e eficiência e a razoabilidade dos atos de gestão da receita e da despesa estaduais e municipais, em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita.

Art. 106. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - acompanhamento, no órgão oficial de imprensa do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - requisição de informações e documentos.

§ 1º. As inspeções e auditorias, bem como a requisição de informações e documentos, serão regulamentadas no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 107. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 129 desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 1º deste artigo, e não cumprida a determinação, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Subseção II

Do exame do instrumento convocatório

Art. 108. O Tribunal poderá solicitar cópia do instrumento convocatório de licitação publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários, para fins de exame prévio.

Parágrafo único. O exame prévio de instrumento convocatório de licitação será regulamentado pelo Regimento Interno.

Subseção III

Da suspensão da licitação

Art. 109. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 76 e 77 desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser determinada pelo Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Art. 110. O responsável pelo instrumento convocatório ou pelo ato irregular praticado será intimado para comprovar a suspensão do edital ou de qualquer ato do procedimento licitatório, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento da legislação em vigor, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno.

Subseção IV

Dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 111. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será

feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 112. Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput, caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 2º Ficará sujeita à multa prevista no art. 129 desta Lei Complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissivo na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Subseção V

Das deliberações em processos de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 113. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

I - ordenará a instauração de tomada de contas especial, nos termos estabelecidos no Regimento Interno ou em ato normativo próprio, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - converterá o processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável;

III - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei;

V - sustará a execução de ato ilegal, se não atendida a medida prevista no inciso IV, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 129 desta Lei;

VI - encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 129 desta Lei.

Art. 114. O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos e contratos de que trata esta seção poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes.

Seção V

Da Fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa

Art. 115. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:

I - realizar por iniciativa da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Município, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - prestar, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o item anterior, ou comissão técnica da Assembleia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção VI

Da Apreciação de Atos Sujeitos a Registro

Art. 116. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, do Estado e do Município, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato inicial, na forma prevista em provimento próprio.

§ 1º. Para melhor e mais pronta fiscalização dos atos mencionados no inciso I, o Tribunal poderá proceder à análise prévia de edital de concurso público, determinando ao órgão responsável a adoção de medidas com vistas a afastar as irregularidades encontradas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal, observada a legislação em vigor.

§ 3º. O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes.

§ 4º. Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal serão consideradas irregulares.

Art. 117. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata esta seção, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, as medidas cautelares, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o que submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 118. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, adotar medida cautelar, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e

II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal, manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.

Art. 119. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas pelo Tribunal passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

Seção VII

Da Denúncia e Representação

Art. 120. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 121. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras.

Art. 122. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Seção VIII

Do Controle Interno

Art. 123. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 124. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 80 desta Lei.

Art. 125. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 126. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 127. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Seção I

Das Multas

Art. 128. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 129. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

IX - até 30% (trinta por cento), por não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator;

X - até 30% (trinta por cento), pela apresentação reiterada de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal;

XI - até 10% (dez por cento), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou físico.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada, observado, em qualquer caso, o limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado no dia 1º de julho de cada ano pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

§ 3º. O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio físico ou eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa prevista no inciso X do caput deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 130. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 131. Na hipótese do inciso IV do art. 129, o Tribunal poderá fixar multa diária quando o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo não poderá exceder o valor constante do art. 129 desta Lei.

Seção II

Da Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 132. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Seção III

Da Inidoneidade para Contratar com o Poder Público

Art. 133. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134. O Tribunal de Contas do Estado elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias novo Regimento Interno para regulamentar as matérias desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros titulares.

§ 2º. O Tribunal poderá editar provimentos transitórios para regulamentar as disposições desta Lei enquanto não aprovado o novo Regimento Interno.

Art.135. O Diário Oficial Eletrônico de que trata os arts. 35 a 38 desta Lei, entrará em vigor na forma e na data estabelecidas pelo Regimento Interno a ser elaborado no prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º. Até o início da vigência do novo Regimento Interno, o Diário Oficial do Estado é o meio oficial de publicação e de divulgação dos atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral de todos os órgãos integrantes do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Durante o período do parágrafo anterior, considera-se data da publicação o dia em que o conteúdo é disponibilizado no Diário Oficial do Estado.

Art. 136. Para os processos em tramitação em meio físico, as comunicações processuais passarão a ser realizadas por meio do Diário Oficial Eletrônico após a sua entrada em vigor, exceto a citação, que será efetuada por via postal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos casos previstos no caput, no que couber, as seções III e IV do Capítulo I do Título IV desta Lei Complementar.

Art. 137. O envio e recebimento de dados e documentos por parte dos jurisdicionados, assim como os atos processuais do Tribunal de Contas, serão realizados na forma física até que o Regimento Interno ou outro provimento próprio estabeleça os procedimentos específicos para sua realização em forma eletrônica.

§ 1º. O Tribunal de Contas do Estado poderá implantar os procedimentos citados no caput deste artigo de forma gradativa, respeitando o planejamento de informatização adotado.

§ 2º. A mudança de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico obriga todos os jurisdicionados ao uso do meio eletrônico, salvo disposição expressa em contrário no Regimento Interno ou norma específica.

Art. 138. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar convênios com instituições públicas com vistas ao intercâmbio de informações de interesse mútuo e aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

Art. 139. Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 140. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 141. As publicações editadas pelo Tribunal de Contas serão definidas no Regimento Interno.

Art. 142. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 143. As regras processuais constantes desta Lei aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

§ 1º. Os recursos interpostos na vigência da Lei Complementar 18/93 conservam os efeitos a eles conferidos e serão processados e julgados na forma dos artigos 31 a 35 daquele Diploma Legal.

§ 2º. As decisões publicadas antes da vigência desta Lei seguirão os prazos e as hipóteses previstas nos arts. 68 a 74, contando-se, porém, o prazo recursal a partir de sua entrada em vigor.

§ 3º. Das decisões transitadas em julgado antes da vigência desta Lei cabe Pedido de Rescisão:

I – em cinco anos, se decorridos mais de dois anos e seis meses da publicação da decisão;

II – seguindo o prazo previsto no art. 75 desta Lei, se decorridos menos de dois anos e seis meses da publicação da decisão.

Art. 144. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 145. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a Lei Complementar nº 23, de 13 de outubro de 1995, Lei nº 6.539, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 28, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 29, de 10 de novembro de 1997, Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 1999 e Lei Complementar nº 65, de 31 de maio de 2005.